



GUIA DE ESTUDO

Comissão de Prevenção do Crime e Justiça Criminal - CPCJC



**UNIÃO NORTE-RIOGRANDENSE DOS ESTUDANTES DE DIREITO INTERNACIONAL
SIMULAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS
COMISSÃO DE PREVENÇÃO DO CRIME E JUSTIÇA CRIMINAL**

PROFESSOR COORDENADOR

Diogo Pignataro de Oliveira

PROFESSOR COORDENADOR-ADJUNTO

Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave
Marco Bruno Miranda Clementino

DIRETORIA UNEDI

Secretária-Geral

Pamela Araújo Xavier de Paiva

Vice-Secretária-Geral

Mariana da Nóbrega Dantas

Primeiro-Secretário

Fábio Araujo de Paiva Cavalcante

Segunda-Secretária

Rafaela Araújo de Albuquerque

Primeira-Tesoureira

Letícia Alves Andrade de Sousa

Segunda-Tesoureira

Brunna Bezerra Nunes

Secretário Acadêmico

Arthur do Nascimento Pereira

DIRETORIA CPCJC

Diretoras Acadêmicas

Arthur Petrônio de Carvalho Brito Junior
Letícia Azevedo de Araújo

Diretores Assistentes

Amanda Fonseca Macedo
Amanda Moram Odavson Almeida
Fernando Alvez Xavier Barbosa
Giovanna Silva dos Santos
Maria Clara Nóbrega Bezerra
Rivaldo Pinheiro Tavares Filho

Tutora

Camilla Beatriz Cavalcanti Trigueiro

SOBRE OS AUTORES

Amanda Fonseca Macedo tem 18 anos e é estudante do 2º período de Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Teve o primeiro contato com as simulações ao ser delegada do comitê CRPD na Mini SOI edição de 2022. Em 2023, também esteve presente na Mini SOI, participando do Tribunal Penal Internacional de Ruanda (TPIR). Em sua trajetória escolar, se manteve engajada em assuntos relacionados à geopolítica internacional. A partir de suas experiências, busca criar um ambiente propício ao intercâmbio de conhecimentos. Atualmente, tem a honra de ser diretora assistente do CPCJC.

Amanda Moram Odlavson Almeida tem 19 anos e é estudante do 2º período de Direito na UFRN. Teve o primeiro contato com as simulações internacionais ao ser delegada do comitê da OEA na SIMCEI de 2023, durante o Pré que cursava no CEI Romualdo. No ano seguinte, teve a oportunidade de ser Diretora Assistente no mesmo projeto, representando o comitê da CDSI na SIMCEI de 2024. Sempre teve muito apreço por relações internacionais e geopolíticas, e encontrou na SOI um espaço para aprofundar cada vez mais essa paixão. Atualmente, tem o privilégio de atuar como Diretora Assistente da Mini SOI do comitê CPCJC.

Arthur Petrônio de Carvalho Brito Júnior tem 20 anos e é estudante do 4º período de Direito na UFRN. É estagiário em escritório de advocacia e atua também na Procuradoria-Geral do Município de Lagoa Nova/RN. Em 2024, participou como Diretor Assistente da Mini SOI no comitê da INTERPOL. Além disso, também exerceu a função de Diretor Assistente da UNEMUN no mesmo ano. Desde sempre se interessou pela arte da docência, e enxergou na Mini SOI um ambiente não só para educar alunos, mas também, uma oportunidade de inseri-los em um ambiente de discussões de grande importância no cenário global. Atualmente, é Diretor Acadêmico da Mini SOI do comitê CPCJC.

Camilla Beatriz Cavalcanti Trigueiro tem 24 anos e é advogada, atualmente pós-graduanda. Participou como delegada em edições da Mini SOI, da Mini UNISIM, da MUNIS e SOI Universitária, além de experiências no Clube de Simulações da UFRN, em comitês como ONU Mulheres, UNICEF, CSNU, ECOSOC, Câmara dos Deputados, entre outros. Também foi diretora assistente, desde 2019, da UNISIM, e foi vice-presidente da UNISER. Em 2020, foi trainee da ANIMUS Consultoria Jurídica. Atualmente é Procuradora Geral do Município e atua em escritório de advocacia, para além de ser Tutora do CPCJC.

Fernando Alves Xavier Barbosa tem 19 anos e é estudante do 3º período de Direito na UFRN. Teve o primeiro contato com as simulações internacionais ao ser delegado do comitê da UNSC na SIMCEI de 2023, durante o Pré que cursava no CEI Romualdo. Em 2024, teve a brilhante oportunidade de simular o comitê do CII na SOI Universitária. Sempre

foi um entusiasta da geopolítica e das relações internacionais e encontrou na SOI uma oportunidade de contribuir para o estímulo de discussões ricas e para a difusão de pautas importantes entre membros das comunidades escolar e acadêmica. Atualmente, tem a honra de atuar como diretor assistente do comitê CPCJC da mini SOI 2025.

Giovanna Silva dos Santos tem 20 anos, é estudante do 5º período de Direito na UFRN e é estagiária na Secretaria Unificada das Varas Criminais no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Em 2024, teve o primeiro contato com simulações internacionais como delegada no Comitê de Imprensa Internacional (CII) e, atualmente, é diretora assistente do Comitê CPCJC da Mini SOI.

Letícia Azevedo de Araújo tem 22 anos, Bacharel em Direito pela Universidade Potiguar (UNP), advogada e estudante de pós-graduação em processo civil pelo Centro Universitário UNI-RN. Desde o início da graduação estava engajada em projetos de extensão que tinham como o intuito levar conhecimento jurídico a alunos de ensino médio, fazendo parte do projeto Educa +. Sempre foi apaixonada por estudos de relações políticas e sociais internacionais, vendo na SOI o ambiente a experiência perfeita de viver e levar aos alunos ainda não ingressantes da faculdade, a oportunidade e o conhecimento de mundo. Teve a honra de ser diretora assistente da INTERPOL (Mini SOI 2024) e hoje é diretora acadêmica do CPCJC na Mini SOI 2025.

Maria Clara Nóbrega Bezerra tem 20 anos e é estudante do 5º período de Direito na UFRN. Sempre teve interesse em geopolítica e direito internacional, e em 2024, teve a oportunidade de simular no comitê jurídico e universitário da SOI, o Tribunal Penal Internacional, como juíza. Atualmente, tem o privilégio de participar do Comitê CPCJC (Mini SOI 2025), como diretora assistente.

Rivaldo Pinheiro Tavares Filho tem 22 anos, é estudante do 5º período de Direito na UFRN. É estagiário na Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ-RN), mais especificamente no Conselho de Recursos Fiscais. Em 2024 simulou pela primeira vez no Conselho de Paz e Segurança da União Africana (CPS-UA) e a partir disso desenvolveu interesse na SOI e no mundo de simulações. Atualmente integra, com muita honra, o Comitê CPCJC (Mini SOI 2025) na função de diretor assistente.

RESUMO

O sistema prisional global é dotado de inúmeras complexidades, advindas de questões impactantes. Por meio de uma análise abrangente que expõe o equilíbrio entre punição e ressocialização. Abordando aspectos históricos, sociais e éticos, o presente estudo destaca modelos penitenciários de diferentes nações, enfatizando as práticas que promovem a reintegração social dos apenados e suas consequências. Além disso, discute-se os desafios enfrentados por sistemas marcados pela superlotação, desigualdades estruturais e condições degradantes que violam a incolumidade da dignidade humana. Ademais, expõe alternativas baseadas na educação, capacitação profissional e apoio psicológico. O objetivo central é evidenciar a importância de políticas públicas humanizadas e eficazes na construção de um sistema de justiça criminal mais justo e inclusivo, salvaguardado pelas instituições democráticas e eficazes, que não apenas puna aqueles que cometem crimes, mas os preparem para o retorno ao convívio em sociedade.

Palavras-chaves: Sistema Prisional; Punição; Ressocialização; Modelos Penitenciários; Políticas Públicas.

LISTA DE ABREVIATURAS

CPCJC - Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

ECOSOC - Conselho Econômico e Social das Nações Unidas

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

IA - Inteligência Artificial

LGBTQIA+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo e Assexuais

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

ONU - Organização das Nações Unidas.

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

WPB- World Prison Brief (Resumo da Prisão Mundial)

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 - Principais Medidas de Reincidências e Características das Amostras Utilizadas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 HISTÓRICO INSTITUCIONAL DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO AO CRIME E JUSTIÇA CRIMINAL (CPCJC)	12
3 "AQUI ESTOU, MAIS UM DIA SOB O OLHAR SANGUINÁRIO DO VIGIA": A EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL	1
3.1 MODELOS DE SISTEMAS PRISIONAIS	3
4 "CADA CRIME UMA SENTENÇA CADA SENTENÇA UM MOTIVO, UMA HISTÓRIA DE LÁGRIMA": O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES PENITENCIÁRIAS NA SOCIEDADE.	6
4.1 O PAPEL PUNITIVO ESTATAL	6
4.2 O PAPEL EDUCATIVO INSTITUCIONAL	8
5 "NECRÓPOLE DOS SONHOS, FAVELAS, QUILOMBOS, REENCARNAÇÃO DA DOR, MORADA DA MISÉRIA": PERSPECTIVAS GLOBAIS NA ABORDAGEM DO CÁRCERE	11
5.1 REGIMES PRISIONAIS HUMANIZADOS	11
5.2 REGIMES PRISIONAIS RÍGIDOS	13
6 "MIL NAÇÕES MOLDARAM MINHA CARA, MINHA VOZ USO PRA DIZER O QUE SE CALA, O MEU PAÍS É MEU LUGAR DE FALA": ASPECTOS ÉTICOS, SOCIAIS E RACIAIS NO SISTEMA PRISIONAL	17
6.1 ENCARCERAMENTO DO RACISMO ESTRUTURAL NO MUNDO	17
6.2 RECORTE DE GÊNERO	20
6.3 RECORTE DAS CLASSES SOCIAIS	22
7 "NAS FAVELAS, NO SENADO SUJEIRA PRA TODO LADO NINGUÉM RESPEITA A CONSTITUIÇÃO, MAS TODOS ACREDITAM NO FUTURO DA NAÇÃO": PROGRAMAS DE REABILITAÇÃO E IMPACTOS NA SOCIEDADE	24
7.1 DO CÁRCERE À RESSOCIALIZAÇÃO	24
7.2 REINCIDÊNCIA CRIMINAL E SEGURANÇA PÚBLICA	29
8 "COMO FUI LEVANDO, NÃO SEI EXPLICAR, FUI ASSIM LEVANDO E ELE A ME LEVAR, E NA SUA MENINICE ELE UM DIA ME DISSE QUE CHEGAVA LÁ": PERSPECTIVAS FUTURAS E DESAFIOS EMERGENTES	34
9 CONCLUSÃO	38

1 INTRODUÇÃO

A ressocialização de indivíduos encarcerados tem sido, há décadas, um tema central nos debates internacionais sobre justiça criminal, uma vez que, apesar dos avanços sociais e tecnológicos, a implementação de políticas eficazes que conciliam punição e reintegração social ainda enfrenta desafios estruturais e dilemas complexos. A busca por um sistema prisional que não apenas penalize, mas também ofereça oportunidades concretas de reabilitação reflete a necessidade de repensar modelos tradicionais que, muitas vezes, perpetuam ciclos de reincidência e marginalização.¹

Historicamente, muitos sistemas penais adotaram abordagens predominantemente punitivas, fundamentadas na ideia de que a severidade das penas seria um mecanismo eficaz de dissuasão ao crime. No entanto, essa concepção tem sido gradativamente questionada, à medida que cresce o entendimento de que a reabilitação e a reintegração social são estratégias mais eficazes para a redução da criminalidade.²

Dessa forma, a ideia de que o encarceramento, por si só, é suficiente para punir e desestimular a criminalidade tem se mostrado ineficaz diante da realidade prisional atual. A superlotação, a violência institucional e a escassez de oportunidades educacionais e profissionais não apenas dificultam a ressocialização, mas também ampliam os índices de reincidência.³ Além disso, políticas excessivamente punitivas podem violar direitos humanos fundamentais, submetendo os presos a condições degradantes e reduzindo suas chances de reintegração social, perpetuando um ciclo de marginalização e criminalidade.⁴

Nesse contexto, diferentes países têm empreendido esforços para equilibrar rigor punitivo e ressocialização, reconhecendo que um sistema penal eficiente deve promover não

¹ MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc. Acesso em: 05 de mar. de 2025.

² FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara. **Sistema prisional: teoria e pesquisa**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330165/Sistema_Prisional_-_Teoria_e_Pesquisa.pdf. Acesso em: 05 de mar. de 2025.

³ SANTOS, Silvana Vieira dos; CORDEIRO, Norberto. **A PRECARIÉDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO PRINCIPAL CAUSA DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 11, p. 2688–2708, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i11.7861. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7861>. Acesso em: 14 mar. 2025.

⁴ DEMBOGURSKI, Lucas Sena de Souza; OLIVEIRA, Dijaci David de; DURÃES, Telma Ferreira Nascimento. **Análise do processo de ressocialização. O método da Associação de Proteção e Assistência a Condenados**. Revista de Ciencias Sociales, v. 34, n. 48, p. 131-154, 2021. Disponível em: http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0797-55382021000100131. Acesso em: 05 de mar. de 2025.

apenas a segurança pública, mas também a dignidade e os direitos fundamentais dos apenados. A adoção de modelos que priorizam a educação, o trabalho e o suporte psicológico dentro das unidades prisionais demonstram que a reinserção social dos detentos pode ser um caminho mais promissor do que a simples privação de liberdade.⁵

Entretanto, a implementação de práticas eficazes de ressocialização enfrenta desafios significativos, uma vez que diferentes sociedades adotam abordagens distintas para lidar com o crime e a justiça, assim como acolhem de forma diferente os egressos do sistema prisional. Cada país, conforme sua cultura, estrutura social e política, constrói seu próprio modelo penitenciário, resultando em sistemas e sociedades que variam consideravelmente.⁶

Apesar de o cenário internacional dispor de leis específicas de direitos humanos, a realidade de muitos países em desenvolvimento e subdesenvolvimento tem evidenciado a ineficácia na aplicação dessas normas, resultando em graves problemas sociais e no crescimento da criminalidade.⁷

Enquanto algumas nações investem em políticas públicas como educação, capacitação profissional e acompanhamento psicológico como estratégias para a reintegração dos detentos, outras ainda adotam políticas focadas no encarceramento em massa e na aplicação de penas rigorosas, muitas vezes negligenciando os direitos humanos e a possibilidade de reabilitação e reinserção social dos condenados, especialmente em contextos nos quais os sistemas prisionais são marcados pela superlotação, pela violência e pela carência de recursos financeiros e humanos.⁸

Ademais, a ressocialização deve ser compreendida de forma ampla, indo além da simples reintegração do detento à sociedade e abrangendo também a transformação da percepção social sobre esses indivíduos. De modo que para que o processo seja verdadeiramente

⁵MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc. Acesso em: 05 de mar. de 2025.

⁶FUNDAÇÃO SANTA CABRINI. **Experiência internacional confirma: o trabalho prisional reduz a reincidência criminal na sociedade**. 2022. <https://santacabrini.rj.gov.br/experiencia-internacional-confirma-o-trabalho-prisional-reduz-a-reincidencia-criminal-na-sociedade/>. Disponível em: <https://santacabrini.rj.gov.br/experiencia-internacional-confirma-o-trabalho-prisional-reduz-a-reincidencia-criminal-na-sociedade/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

⁷BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal**. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Justiça, 2009. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/10373>. Acesso em: 10 mar. 2025.

⁸*Ibidem*.

eficaz, não basta apenas preparar o apenado para a vida em liberdade, é essencial garantir que ele seja aceito e tenha acesso a oportunidades concretas de recomeço.⁹

Nesse sentido, um dos maiores desafios que perdura no cenário carcerário mundial, não está apenas na criação e implementação de sistemas eficazes de ressocialização, mas também na superação do estigma social que acompanha aqueles que cumpriram pena. A rejeição e a falta de oportunidades no mercado de trabalho e no convívio social dificultam sua reintegração plena, tornando essencial a adoção de políticas públicas que promovam a conscientização da sociedade e incentivem a inclusão desses indivíduos. Afinal, a ressocialização não se limita à reabilitação do detento, mas envolve sua aceitação e reintegração efetiva ao meio social.¹⁰

Diante desse cenário, torna-se evidente que a ressocialização de indivíduos encarcerados é um desafio complexo, que demanda uma abordagem abrangente, que envolva tanto a reformulação das políticas penais quanto a mudança na percepção social sobre esses indivíduos. Assim, a construção de um sistema prisional mais justo e eficaz exige uma estratégia integrada, que priorize não apenas a reabilitação dos detentos, mas também a melhoria das condições nas unidades prisionais.¹¹

Frente essa realidade, a Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal (CPCJC) emerge como um órgão internacional fundamental de cooperação e apoio na formulação de políticas globais sobre justiça criminal, com o objetivo de facilitar o diálogo e fortalecer as respostas dos países membros quanto ao tratamento de apenados e à ressocialização de encarcerados. através de recomendações e estratégias, promovendo diretrizes que equilibram a punição e a reabilitação. Buscando sempre alinhar aos direitos humanos e às melhores práticas internacionais, visando contribuir para a transformação do sistema penal e carcerário, impulsionando a construção de um modelo mais justo, eficaz e humano.¹²

⁹BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal**. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Justiça, 2009. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/10373>. Acesso em: 10 mar. 2025.

¹⁰MARSON, Carla Neves; LIRA, Pablo Silva. Superando o estigma da prisão e efetivação de direitos e cidadania: contribuições da psicologia na inserção de egressos da justiça no mercado de trabalho. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S.L.], v. 15, n. 1, p. 138-155, 22 mar. 2021. Revista Brasileira de Segurança Pública. <http://dx.doi.org/10.31060/rbsp.2021.v15.n1.1143>. Acesso em: 10 mar. 2025.

¹¹*Ibidem*.

¹²UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **The Commission on Crime Prevention and Criminal Justice**. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/commissions/CCPCJ/>. Acesso em: 05 mar. 2025.

2 HISTÓRICO INSTITUCIONAL DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO AO CRIME E JUSTIÇA CRIMINAL (CPCJC)

A Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, criada em 1992 pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), tem sido uma força vital na promoção de sistemas de justiça criminal mais justos e eficientes, além de atuar na prevenção do crime a nível global. A CPCJC surgiu após a reunião ministerial de Versalhes, em 1991, a partir da resolução 1992/1¹³ e 1992/22¹⁴, com a missão de combater o crime transnacional, como o crime organizado e o tráfico de drogas, além de trabalhar pela melhoria da administração da justiça criminal em diversos países.¹⁵

Antes da criação da CPCJC, inicialmente existia o Comitê Consultivo de Especialistas, instituído em 1971, que possuía uma abordagem mais técnica sobre a política de justiça criminal da Organização das Nações Unidas (ONU). A nova Comissão ampliou seu escopo, indo além de aspectos técnicos para adotar uma abordagem global, com foco em temas de grande relevância internacional, como justiça restaurativa¹⁶, tratamento de apenados, ressocialização de encarcerados e a promoção de normas internacionais para enfrentar diferentes tipos de crimes.¹⁷

A comissão é composta por 40 Estados membros e com uma estrutura organizacional bem definida, incluindo um Bureau¹⁸ responsável pela organização das reuniões e pelas discussões intersessionais, garantindo que questões essenciais de prevenção ao crime e de justiça criminal sejam debatidas e tratadas de maneira eficaz.¹⁹

¹³Resolução 1992/1: A resolução trata da promoção de medidas para melhorar o tratamento de apenados e a implementação de políticas de justiça criminal, orientando os Estados membros a fortalecerem suas ações no campo da prevenção ao crime, na reforma do sistema penal e na promoção dos direitos humanos, com um enfoque na reabilitação e reintegração dos encarcerados.

¹⁴Resolução 1992/22: A resolução trata da implementação de normas mínimas para o tratamento de prisioneiros, com foco na proteção dos direitos humanos e na criação de condições que favoreçam a reabilitação.

¹⁵UNODC. **Commission on Crime Prevention and Criminal Justice (CCPCJ)**. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/commissions/CCPCJ/index.html>. Acesso em: 11 mar. 2025.

¹⁶Justiça Restaurativa: conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado.

¹⁷BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal**. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Justiça, 2009. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/10373>. Acesso em: 10 mar. 2025.

¹⁸Bureau: grupo de líderes ou representantes eleitos para gerenciar as atividades de uma comissão ou organismo internacional. Nesse caso, o Bureau da Comissão é composto pelo Presidente, Vice-Presidentes e um Relator, e é responsável por coordenar e facilitar as sessões da comissão.

¹⁹UNODC. **Commission on Crime Prevention and Criminal Justice (CCPCJ)**. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/commissions/CCPCJ/index.html>. Acesso em: 11 mar. 2025.

Além disso, realiza sessões regulares anuais para tratar de questões estratégicas. No fim de cada ano, ocorre uma sessão reconvocada para discutir aspectos orçamentários e administrativos, uma vez que o conselho atua como órgão dirigente do programa das Nações Unidas para prevenção ao crime e justiça criminal. Ademais, a cada cinco anos, a entidade coordena a realização do Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, promovendo debates globais sobre o tema e uma troca constante de informações e experiências entre os países membros, facilitando o desenvolvimento de normas globais que orientam os sistemas de justiça.²⁰

Apesar de atuar dentro de uma lógica de "*soft law*"²¹, a CPCJC tem sido fundamental na criação de diretrizes que influenciam políticas públicas e práticas jurídicas em todo o mundo. Ao longo dos anos, seus esforços ajudaram na implementação de sistemas de justiça mais transparentes, acessíveis e eficientes, promovendo uma maior cooperação internacional no combate ao crime.²²

Além de seu papel na criação de normas e diretrizes globais para o enfrentamento ao crime, a entidade tem se dedicado também ao fortalecimento da cooperação internacional no campo da justiça restaurativa. Este modelo de justiça, que busca reparar os danos causados pelo crime por meio do diálogo e da reintegração dos infratores à sociedade, tem ganhado crescente importância nas discussões globais sobre direitos humanos e sistemas penais.²³

Visando, por meio de suas resoluções e iniciativas, incentivar os países membros a adotarem práticas restaurativas, com o objetivo de reduzir a reincidência e promover um sistema de justiça mais humano e eficaz.²⁴

Países participantes da Comissão, como a Finlândia, são internacionalmente reconhecidos por seu sistema penitenciário inovador, focado na ressocialização dos detentos, adotando uma abordagem progressiva e humanitária, priorizando a reabilitação em vez da punição. Podendo-se destacar como uma das iniciativas mais notáveis, a implementação de um

²⁰UNODC. **Commission on Crime Prevention and Criminal Justice (CCPCJ)**. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/commissions/CCPCJ/index.html>. Acesso em: 11 mar. 2025.

²¹*Soft law*: Instituto do direito internacional que corresponde ao processo de criação de um instrumento normativo, mas sem força de lei – porquanto não gera sanção –, capaz, no entanto, de produzir efeitos.

²²BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal**. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Justiça, 2009. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/10373>. Acesso em: 10 mar. 2025.

²³*Ibidem*.

²⁴*Ibidem*.

programa de formação em IA - Inteligência Artificial para reclusos, com o objetivo de prepará-los para o mercado de trabalho, além de promover seu desenvolvimento pessoal e profissional.²⁵

Além disso, a comissão tem se envolvido ativamente no desenvolvimento de políticas voltadas ao tratamento adequado dos apenados, com foco na reabilitação e ressocialização dos encarcerados, defendendo que a privação de liberdade não deve ser vista apenas como uma forma de punição, mas como uma oportunidade para promover a reintegração do indivíduo à sociedade, diminuindo as chances de reincidência criminal.²⁶

A exemplo de ações e assuntos tratados pela CPCJC, destacam-se iniciativas voltadas à modernização dos sistemas de justiça penal e à promoção da reintegração social de pessoas privadas de liberdade. Em 2023, durante a 32ª sessão da comissão, foi realizado um evento paralelo sobre práticas inovadoras na gestão prisional brasileira, com foco na reinserção social e na redução da reincidência criminal.²⁷

Essas ações seguem as diretrizes internacionais estabelecidas pela ONU, que incentivam medidas alternativas à prisão e programas que possibilitem uma reintegração social efetiva, apoiando os Estados-membros na construção de sistemas eficazes e inclusivos, priorizando grupos vulneráveis e alinhando-se a meta 16 dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS 16²⁸).²⁹

Nesse sentido, a CPCJC tem incentivado a implementação de programas de educação, capacitação profissional e apoio psicológico dentro dos sistemas penitenciários, com o objetivo de garantir que os presos tenham acesso a oportunidades que possibilitem uma reintegração bem-sucedida após o cumprimento da pena.³⁰

²⁵ EuroNews. **Reclusos na Finlândia participam num programa de formação em IA como parte da reabilitação**. 2024. Disponível em: <https://pt.euronews.com/my-europe/2024/09/23/reclusos-na-finlandia-participam-num-programa-de-formacao-em-ia-como-parte-da-reabilitacao>. Acesso em: 11 mar. 2025.

²⁶ Reincidência Criminal: Ocorre quando uma pessoa comete um novo crime depois de já ter sido condenada por outro. Ou seja, se alguém for condenado e, depois de cumprir a pena (ou mesmo durante), cometer outro crime, essa pessoa é considerada reincidente.

²⁷ UNODC. **Brasil participa da Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal (CCPCJ) do UNODC em Viena**. Disponível em: <https://www.unodc.org/cofrb/pt/noticias/2023/05/brasil-participa-da-comisso-de-preveno-ao-crime-e-justia-criminal-ccpcj-do-unodc-em-viena.html>. Acesso em: 11 mar. 2025.

²⁸ ODS 16: Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da ONU faz parte da Agenda 2030 e tem como foco promover a paz, justiça e instituições eficazes. Seu objetivo principal é reduzir a violência, fortalecer o Estado de Direito, garantir o acesso à justiça para todos e construir instituições responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

²⁹ UNODC. **Prevenção ao Crime e Reforma da Justiça Criminal (CPCJC)**. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/justice-and-prison-reform/cpcj-home.html>. Acesso em: 11 mar. 2025.

³⁰ UNODC. **Commission on Crime Prevention and Criminal Justice (CCPCJ)**. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/commissions/CCPCJ/index.html>. Acesso em: 11 mar. 2025.

Partindo dessa lógica, observa-se que a cooperação internacional tem sido crucial para o sucesso dessas iniciativas, já que as práticas de justiça restaurativa e de ressocialização dos apenados muitas vezes exigem a troca de experiências entre países com realidades e contextos diferentes.

Nesse sentido, a atuação da referida comissão, facilitando o intercâmbio de ideias e sugestões por meio de reuniões, *workshops*³¹, seminários e parcerias com organizações não governamentais e instituições internacionais especializadas, permite a adaptação de modelos de sucesso a diferentes realidades nacionais, aprimorando os sistemas de justiça criminal e promovendo uma abordagem mais holística no tratamento dos infratores.³²

Portanto, a atuação da CPCJC vai além da prevenção do crime, abrangendo também a transformação dos sistemas de justiça criminal em modelos mais inclusivos e restaurativos, que buscam equilibrar a necessidade de segurança pública com o respeito aos direitos humanos e à dignidade dos indivíduos, incluindo os apenados. Promover essas práticas, a Comissão fortalece a colaboração internacional e contribui para a construção de sistemas de justiça criminal mais justos, equitativos e eficazes em todo o mundo.

³¹Workshops: eventos ou sessões interativas, frequentemente voltadas para o aprendizado ou treinamento.

³²LEAL, César Barros. **A PRISÃO EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA E O DESAFIO ATUAL DOS DIREITOS HUMANOS DOS PRESOS**. O Alferes, Belo Horizonte, p. 49-66, set. 1994. Disponível em: <https://revista.policiamilitar.mg.gov.br/index.php/alferes/article/view/637>. Acesso em: 19 fev. 2025.

3 "AQUI ESTOU, MAIS UM DIA SOB O OLHAR SANGUINÁRIO DO VIGIA": A EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

O Estado Moderno, ao condenar um indivíduo por um crime, impõe uma pena que restringe sua liberdade, partindo do pressuposto de que, ao cumprir sua sentença ele estará apto a retornar ao convívio social.³³ Contudo, ao longo da história, as punições adotadas pelas sociedades variaram significativamente, desde medidas voltadas à retribuição e ao castigo severo, até modelos que passaram a considerar a possibilidade de reabilitação e reinserção do condenado na comunidade.³⁴

A Idade Antiga e a Idade Média, embora distintas em inúmeros aspectos, compartilham de uma conduta semelhante acerca do encarceramento. Este não é usado como forma de punição, mas sim como um local onde o infrator aguarda em reclusão o veredito da sua sentença: perdão, tortura ou morte.³⁵ O filósofo francês Michel Foucault denomina as punições públicas e simbólicas desse período de suplício, que diz respeito às penas corporais infligidas aos que burlam a lei.³⁶

Ainda na Idade Média, porém, existe uma realidade penitenciária que se assemelha as prisões hodiernas: a eclesiástica, na qual os monges delinquentes se recolhiam em celas para meditar, pedir perdão a Deus e reconectar-se com o mesmo. O ato de penitência adotado pela Igreja Católica pode ser tido como uma inspiração para os modelos atuais, tendo em vista que a pena pelos atos incorretos corresponde inteiramente com a clausura, superando a necessidade do flagelo físico ou moral.³⁷

Com o fim da era medieval e a ascensão do Iluminismo³⁸, as formas brutais de punição, como o suplício, foram alvo de ásperas críticas que impulsionaram movimentos em defesa da humanização das penas. A exposição pública do condenado, outrora admirada e concebida

³³LEAL, César Barros. **A PRISÃO EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA E O DESAFIO ATUAL DOS DIREITOS HUMANOS DOS PRESOS**. O Alferes, Belo Horizonte, p. 49-66, set. 1994. Disponível em: <https://revista.policiamilitar.mg.gov.br/index.php/alferes/article/view/637>. Acesso em: 19 fev. 2025.

³⁴TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. **ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO DA PENA, DOS SISTEMAS PRISIONAIS E DA REALIDADE BRASILEIRA EM EXECUÇÃO PENAL**: propostas para melhoria do desempenho de uma vara de execução penal. 2008. 216 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Fundação Getúlio Vargas, Porto Velho, 2008. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp116414.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025.

³⁵LEAL, César Barros. **A PRISÃO EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA E O DESAFIO ATUAL DOS DIREITOS HUMANOS DOS PRESOS**. O Alferes, Belo Horizonte, p. 49-66, set. 1994. Disponível em: <https://revista.policiamilitar.mg.gov.br/index.php/alferes/article/view/637>. Acesso em: 19 fev. 2025.

³⁶FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 27. ed. [S. L.]: Vozes, 1975. Disponível em: https://more.ufsc.br/livros/inserir_livros. Acesso em: 19 fev. 2025.

³⁷LEAL, César Barros. **A PRISÃO EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA E O DESAFIO ATUAL DOS DIREITOS HUMANOS DOS PRESOS**. O Alferes, Belo Horizonte, p. 49-66, set. 1994. Disponível em: <https://revista.policiamilitar.mg.gov.br/index.php/alferes/article/view/637>. Acesso em: 19 fev. 2025.

³⁸Movimento cultural, científico e filosófico que ocorreu na Europa entre os séculos XVII e XVIII.

como uma demonstração de poder, passou a ser contestada por intelectuais e reformadores, que consideravam tais práticas arcaicas e incompatíveis com as sociedades em desenvolvimento.³⁹ Assim, Foucault analisa como o efeito foi o oposto ao pretendido:

[...] ficou a suspeita de que tal rito que dava um “fecho” ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juízes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração.⁴⁰

Dessa forma, os “castigos-espetáculos”⁴¹ tornaram-se escassos, visto que, ao invés de impor temor à população, essas punições extremas passaram a estimular revoltas, fomentando um ciclo de brutalidade em detrimento da ordem social. Contudo, Foucault argumenta que essa mudança não eliminou o poder de punir, mas o redirecionou. Nesse âmbito, a punição deixou de ser meramente física, considerando fatores como a motivação do crime e a reabilitação do condenado, marcando, assim, a transição de uma sociedade do espetáculo para uma sociedade disciplinar.⁴²

A transição para a sociedade disciplinar reestruturou práticas, instituições e mecanismos que, amalgamados, passaram a assemelhar-se com o modelo que atualmente se reconhece como sistema prisional. Posto isto, assegura-se ao infrator o direito à defesa, à contestação e a um julgamento justo. A transgressão deixa de ser percebida como uma afronta à autoridade e passa a ser interpretada como uma violação da ordem social. Em razão disso, estabelece-se o afastamento do indivíduo do meio que ele transgrediu.⁴³

Porém, apenas deter os transgressores não assegura que eles serão devidamente reabilitados e, ao final da sentença, estarão aptos a retornar ao convívio social. Nesse sentido, com o objetivo de aumentar a vigilância e disciplina, os detentos seriam parte de uma fábrica

³⁹TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. **ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO DA PENA, DOS SISTEMAS PRISIONAIS E DA REALIDADE BRASILEIRA EM EXECUÇÃO PENAL**: propostas para melhoria do desempenho de uma vara de execução penal. 2008. 216 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Fundação Getúlio Vargas, Porto Velho, 2008. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp116414.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025.

⁴⁰FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 27. ed. [S. L.]: Vozes, 1975. Disponível em:

https://more.ufsc.br/livros/inserir_livros. Acesso em: 19 fev. 2025.

⁴¹“Castigo-espetáculos”: Termo empregado pelo filósofo Michel Foucault em sua obra *Vigiar e Punir* (1975) para descrever as práticas punitivas do Antigo Regime.

⁴²SOUSA, Kairon Pereira de Araujo. **FOUCAULT: DAS PRÁTICAS DO SUPLÍCIO AO SURGIMENTO DA PRISÃO**. Revista Aproximação, Rio de Janeiro, v. 6, p. 62-75, ago. 2013. Semestral. Disponível em: <https://revistaaproximacaoifcs.wordpress.com/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

⁴³ *Ibidem*.

penal. Eles trabalhavam dentro da prisão, garantindo sua reinserção monetária pós-pena, além de diminuir a ociosidade e aumentar a vigília.⁴⁴

3.1 MODELOS DE SISTEMAS PRISIONAIS

Em contrapartida, após análises, chegava-se a conclusão de que nem todos os presos eram adequados para essa função, seja por fatores atenuantes ou por apresentarem um grau de periculosidade maior. Nesse sentido, surge o modelo prisional Auburniano, que implementado em 1816, estruturava-se na divisão dos prisioneiros em categorias, variando o grau de isolamento e a permissão para o trabalho.⁴⁵

A experiência inicial com o regime de reclusão extrema revelou-se um fracasso, resultando em elevado número de mortes e distúrbios psicológicos, o que levou à reformulação.⁴⁶ A mudança para o *silent system*⁴⁷ impulsiona para disciplinar e reabilitar os detentos, tornando-se um instrumento de controle e manutenção do poder, conforme analisado por Michel Foucault:

Vantagem do sistema auburniano segundo seus partidários: é uma repetição da própria sociedade. A coação é assegurada por meios materiais mas sobretudo por uma regra que se tem que aprender a respeitar e é garantida por uma vigilância e punições. Mais que manter os condenados “a sete chaves como uma fera em sua jaula”, deve-se associá-lo aos outros, “fazê-los participar em comum de exercícios úteis, obrigá-los em comum a bons hábitos, prevenindo o contágio moral por uma vigilância ativa, e mantendo o recolhimento pela regra do silêncio”⁴⁸

Todavia, o trabalho forçado suscitou forte oposição de associações sindicais, que o consideravam uma ameaça ao emprego livre, em razão do baixo custo da mão de obra carcerária. A ideia motriz de que o trabalho dignifica o homem estava gerando competição no

⁴⁴ SOUSA, Kairon Pereira de Araujo. **FOUCAULT: DAS PRÁTICAS DO SUPLÍCIO AO SURGIMENTO DA PRISÃO**. Revista Aproximação, Rio de Janeiro, v. 6, p. 62-75, ago. 2013. Semestral. Disponível em: <https://revistaaproximacaoifcs.wordpress.com/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

⁴⁵ TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. **ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO DA PENA, DOS SISTEMAS PRISIONAIS E DA REALIDADE BRASILEIRA EM EXECUÇÃO PENAL**: propostas para melhoria do desempenho de uma vara de execução penal. 2008. 216 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Fundação Getúlio Vargas, Porto Velho, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp116414.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025

⁴⁶ TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. **ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO DA PENA, DOS SISTEMAS PRISIONAIS E DA REALIDADE BRASILEIRA EM EXECUÇÃO PENAL**: propostas para melhoria do desempenho de uma vara de execução penal. 2008. 216 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Fundação Getúlio Vargas, Porto Velho, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp116414.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025.

⁴⁷ Em tradução livre, “Sistema silencioso”. Uma punição prisional que obrigava o detento a permanecer em silêncio e realizar atos repetitivos.

⁴⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 27. ed. [S. L.]: Vozes, 1975. Disponível em: https://more.ufsc.br/livros/insrir_livros. Acesso em: 19 fev. 2025.

modelo econômico, o oposto do que era desejado pelo sistema capitalista vigente. Assim, o Sistema Auburniano⁴⁹ foi superado pelo Sistema Progressivo.⁵⁰

O Sistema Progressivo configura-se como um marco na evolução da pena privativa de liberdade, substituindo o modelo auburniano. Sua estrutura fundamenta-se na segmentação da pena em fases sucessivas, nas quais são gradativamente concedidos benefícios ao recluso, de acordo com sua conduta e seu progresso no tratamento reformador, permitindo, inclusive, sua reintegração à sociedade antes da integralização da pena.⁵¹

Nesse âmbito, as premissas fundamentais desse sistema são a reabilitação moral do recluso e sua preparação para a reinserção social, de modo a minimizar a reincidência criminal e possibilitar uma transição mais efetiva para a convivência em sociedade. Esse modelo busca, portanto, conciliar a aplicação da pena com a adoção de medidas ressocializadoras, promovendo um equilíbrio entre a punição e a reintegração do condenado.⁵²

Derivando desse modelo, surgiram ramificações específicas e que limitaram-se aos seus países de origem, como a Inglesa e Irlandesa, por exemplo. Ademais, no Brasil, esse sistema influenciou a estruturação dos regimes de cumprimento de pena previstos na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que estabelece três regimes distintos: fechado, semiaberto e aberto. A progressão entre esses estágios depende do cumprimento de parte da pena e da demonstração de boa conduta carcerária.

Em suma, a evolução dos sistemas penais reflete a transição de punições brutais para modelos voltados à disciplina e reinserção social. Desde a Antiguidade, cujo encarceramento era apenas um meio para aplicar sentenças extremas, até a sociedade disciplinar analisada por Foucault, observa-se uma mudança na lógica punitiva, substituindo o suplício e a exposição pública por métodos de controle baseados no isolamento e na vigilância.⁵³

⁴⁹Sistema penitenciário desenvolvido em Auburn, Nova Iorque, que consistia em separar os presos durante a noite e agrupá-los durante o dia.

⁵⁰TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. **ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO DA PENA, DOS SISTEMAS PRISIONAIS E DA REALIDADE BRASILEIRA EM EXECUÇÃO PENAL**: propostas para melhoria do desempenho de uma vara de execução penal. 2008. 216 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Fundação Getúlio Vargas, Porto Velho, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp116414.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025

⁵¹*Ibidem*.

⁵²TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. **ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO DA PENA, DOS SISTEMAS PRISIONAIS E DA REALIDADE BRASILEIRA EM EXECUÇÃO PENAL**: propostas para melhoria do desempenho de uma vara de execução penal. 2008. 216 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Fundação Getúlio Vargas, Porto Velho, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp116414.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025.

⁵³SOUSA, Kairon Pereira de Araujo. **FOUCAULT: DAS PRÁTICAS DO SUPLÍCIO AO SURGIMENTO DA PRISÃO**. Revista Aproximação, Rio de Janeiro, v. 6, p. 62-75, ago. 2013. Semestral. Disponível em: <https://revistaaproximacaoifcs.wordpress.com/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

Desse modo, conclui-se que a evolução do pensamento penal e a transformação dos sistemas prisionais ao longo da história evidenciam a complexidade inerente à justiça criminal, bem como a necessidade permanente de refinamento dos mecanismos que regem a privação de liberdade. Esse desenvolvimento reflete não apenas mudanças estruturais e filosóficas na aplicação das penas, mas também a consolidação de modelos que buscam equilibrar a imposição da sanção com a reorganização social dos indivíduos sentenciados.

4 "CADA CRIME UMA SENTENÇA CADA SENTENÇA UM MOTIVO, UMA HISTÓRIA DE LÁGRIMA": O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES PENITENCIÁRIAS NA SOCIEDADE.

As instituições penitenciárias são de vital importância para o sistema penal. Idealizadas para abrigar criminosos, elas são aplicadas há séculos em larga escala. No mundo, há por volta de 10,77(dez vírgula setenta e sete) milhões de pessoas em instituições penais, conforme números mais recentes do *World Prison Brief* (WPB)⁵⁴, banco de dados com informações globais sobre sistemas prisionais.⁵⁵ Esses dados demonstram como esses ambientes de extrema vigilância e isolamento são as ferramentas mais associadas às penas ao redor do planeta.

Através desses espaços, o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes, isolando o criminoso da sociedade, através da prisão, o mesmo é privado da sua liberdade, deixando de ser um risco.⁵⁶ Além disso, ele adquire como responsabilidade a recuperação dos delinquentes, visando a reinserção de cada um no meio social. Essa reabilitação é necessária para a redução da criminalidade e para que os direitos fundamentais de cada cidadão sejam respeitados. São os chamados: papel punitivo e educativo, respectivamente.

4.1 O PAPEL PUNITIVO ESTATAL

Como exposto anteriormente, a evolução dos delitos e das penas enfatizou a predominância do caráter punitivo nos primórdios do direito. O objetivo principal dos castigos nas civilizações antigas era o de punir os delinquentes, uma vingança que aplacasse a ira da sociedade afligida pelo crime cometido.⁵⁷

Nesse sentido, a lei do talião, estabelecida no Código de Hamurabi⁵⁸, demonstra bem isso ao afirmar que: “Se alguém fizer uma ferida ao seu próximo, far-se-á o mesmo a ele: fratura por fratura, olho por olho, dente por dente; conforme o dano que tiver feito a outro, homem,

⁵⁴ Resumo da prisão mundial: projeto de pesquisa e dados que fornece informações sobre os sistemas prisionais de todo o mundo.

⁵⁵ CARVALHO, L. **População carcerária cresce nos EUA e no Brasil**. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/populacao-carceraria-cresce-nos-eua-e-no-brasil/>> Acesso em: 23 de Fev. de 2025.

⁵⁶ MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica, Itajaí, v. 5, n. 1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014.

⁵⁷ **Prisões na antiguidade: o direito penal nas sociedades primitivas**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/prisoes-na-antiguidade-o-direito-penal-nas-sociedades-primitivas/>>. Acesso em: 16 mar. 2025.

⁵⁸ Código de Hamurabi: Foi o primeiro código de leis da História e teve sua origem na Mesopotâmia enquanto era governada por Hamurabi, entre 1792 e 1750 a.C.

assim se lhe fará a ele”.⁵⁹ Logo, pode-se observar que as penas eram duras e compactuavam com essa postura extremamente vingativa enraizada no pensamento coletivo.

Posteriormente, com a chegada da Idade Contemporânea, novas linhas de pensamento foram introduzidas no Direito Penal com o intuito de modernizá-lo. Correntes como a clássica⁶⁰, de Cesare Beccaria, e a Reabilitadora⁶¹, de Norberto Bobbio, visaram amenizar as punições extremas e o tratamento desigual, como também introduziram o conceito de reabilitação nas instituições penitenciárias.

Bobbio afirmava que a justiça penal não é apenas uma questão de punir os culpados, mas também de proteger a sociedade e promover a reabilitação.⁶² Esse posicionamento é o mais aceito hoje em dia na maioria dos países democráticos, mas não se pode afirmar que o caráter punitivo deixou de ter influência no funcionamento de uma penitenciária.

Desse modo, esse contexto histórico é necessário para que se entenda que, a despeito das reformas no direito penal, o caráter punitivo possui raízes profundas no pensamento coletivo. Em países ao redor do mundo, os altos índices de criminalidade aliam-se aos ideais punitivistas em um ciclo vicioso que mantém o sistema penitenciário do país sobrecarregado e falho. Esse papel é sim necessário, mas ele não deve ser o foco na idealização dos presídios.⁶³

A doutora em sociologia Camila Nunes Dias, professora da Universidade Federal do ABC Paulista, declarou que a superlotação e as péssimas condições dos presídios brasileiros são as raízes para o surgimento de facções criminosas no país.⁶⁴ A radicalização é fruto da repressão e da violência psicológica e física vividas pelos detentos diariamente. Seguindo essa afirmação, pode-se observar que as penitenciárias contribuem para as próprias mazelas que acometem a sociedade, não conseguindo cumprir com o seu propósito de forma eficiente.

⁵⁹BÍBLIA, A. T. Levítico. In: **BÍBLIA PASTORAL**. Tradução: Luiz Gonzaga do Prado. São Paulo: Paulus, 2024. p. 147.

⁶⁰Corrente clássica: Essa corrente desenvolve a visão de que a pena é algo imposto a um indivíduo que cometeu, voluntária e conscientemente, ato grave (crime) e, portanto, merece um “castigo”.

⁶¹Corrente reabilitadora: Essa corrente se concentra em ajudar o infrator a superar os problemas que o levaram a cometer o crime, como a dependência de substâncias, a falta de educação ou a falta de habilidades sociais.

⁶²BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no Pensamento de Immanuel Kant**. Brasília: Unb, 1995. Disponível em: https://www.academia.edu/24503909/Direito_e_estado_no_pensamento_de_Emanuel_Kant. Acesso em: 17 maio 2025

⁶³DOMINGOS. Consultor Jurídico. **O fetiche punitivista e o colapso do Estado de Direito**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-02/tribuna-defensoria-fetiche-punitivista-colapso-estado-direito/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

⁶⁴AGÊNCIA BRASIL. **Superlotação e péssimas condições em presídios são base de facções**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-03/superlotacao-e-pessimas-condicoes-em-presidios-sao-base-de-faccoes>. Acesso em: 1 mar. 2025.

Essa tendência demonstra uma ineficácia no sistema penal, que não consegue reduzir a superlotação e combater a criminalidade. As condições punitivas contribuem para o primeiro problema ao incentivar penas severas a crimes como furto e roubo e ao normalizar o uso excessivo de longas prisões preventivas⁶⁵ sem a devida revisão legal.⁶⁶

Além disso, a segunda problemática não é enfrentada, já que o caráter extremamente repressivo difundido nos presídios não consegue aliviar o número de detentos, na verdade contribuindo para a formação de organizações criminosas e a radicalização de detentos encarcerados por crimes brandos.⁶⁷ As condições degradantes e a normalização da violência fomentam um ciclo vicioso que impede o avanço da nossa sociedade na luta por um sistema penitenciário mais justo. Portanto, para que isso ocorra de fato, o papel punitivo deve andar de mãos dadas com o papel educativo.

4.2 O PAPEL EDUCATIVO INSTITUCIONAL

O papel educativo foi introduzido para que as instituições penitenciárias sejam realmente efetivas a longo prazo. Em uma sociedade estritamente repressiva, os direitos fundamentais não são respeitados por completo. Um corpo social como esse não reduz a criminalidade nem garante o bem estar social buscado pelo Direito. De acordo com o pensador francês Michel Foucault, a pena deve ser um instrumento de reeducação e reabilitação, e não apenas de punição.⁶⁸

Nesse sentido, diferentes programas de tratamento podem ser aplicados em penitenciárias para auxiliar nesse processo de reabilitação. Dessa forma, podemos citar as oportunidades de educação, como aulas de alfabetização, ensino médio, faculdade e treinamento profissional dentro das prisões.⁶⁹

Por conseguinte, pode-se destacar o Programa de Educação em Espaços de Privação de Liberdade que atende desde 1975: adolescentes, jovens e adultos internos em unidades

⁶⁵Prisão preventiva: medida cautelar que pode ser aplicada em processos criminais, antes da condenação definitiva do acusado.

⁶⁶ Nota pública da Rede Justiça Criminal: **Prisão preventiva não é pena!** | Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD. Disponível em: <https://iddd.org.br/nota-publica-da-rede-justica-criminal-prisao-preventiva-nao-e-pena/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

⁶⁷ AGÊNCIA BRASIL. **Superlotação e péssimas condições em presídios são base de facções**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-03/superlotacao-e-pessimas-condicoes-em-presidios-sao-base-de-faccoes>. Acesso em: 1 mar. 2025.

⁶⁸FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Petrópolis: Vozes. 1975.

⁶⁹ **O DESAFIO DA RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: ATRAVÉS DOS PROJETOS DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL**. Rio de Janeiro: Revistaft, 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-desafio-da-ressocializacao-dos-presos-atraves-dos-projetos-de-reintegracao-social/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

prisionais, socioeducativas e centros terapêuticos do Estado de Santa Catarina. São oferecidos cursos de ensino fundamental e ensino médio, o que permite o acesso à escolaridade básica para esses indivíduos.⁷⁰ Uma alfabetização a qual grande parte nunca teve acesso durante a infância e adolescência.

Ademais, há variadas opções de projetos criados com esse intuito. Programas de apoio familiar, consultas terapêuticas, associações de esporte e companhias artísticas e culturais podem enriquecer a vida dos detentos.⁷¹ Não se pode ignorar também o acompanhamento pós liberação, que é essencial para evitar a reincidência. Outrossim, o papel educativo pode ser cumprido se existir a iniciativa e a sabedoria de se implementar projetos bem estruturados e organizados que possam suprir essas demandas.

Um grande exemplo é o programa de teatro *Rehabilitation Through Art*⁷², que desde 1996 ajuda na reabilitação de encarcerados na penitenciária Sing Sing, localizada próximo a Nova York, nos Estados Unidos. Essa companhia inspiradora, retratada no filme Sing Sing, indicado ao Oscar em 2025, promove a criatividade e a socialização por meio da encenação de grandes peças de teatro. A efetividade é espetacular: apenas 3% (três por cento) de índice de reincidência entre seus membros após deixar a instituição.⁷³

Esse e outros programas, que serão citados adiante, são essenciais para que as penitenciárias cumpram o seu propósito. Está previsto nas legislações internacionais, como também de várias nações, que os bons tratos e o tratamento humanitário deve ser sempre o foco no que se refere ao tratamento dos detentos.⁷⁴ A luta contra as condições degradantes e a violência sistemática dentro desses espaços é uma pauta que precisa ser sempre lembrada em discussões desse gênero. Portanto, tanto a punição quanto a recuperação são papéis do Estado

⁷⁰**PROGRAMA DE EDUCAÇÃO EM ESPAÇOS DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE.** Santa Catarina, Secretaria de Estado da Educação, Disponível em: <https://www.sed.sc.gov.br/programas-e-projetos/programa-de-educacao-em-espacos-de-privacao-de-liberdade/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

⁷¹PERES, Gisele Pereira; MATOS, Márcia de Alencar Araújo. **BOAS PRÁTICAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL.** Brasília: Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2025. Disponível: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/2585>. Acesso em: 17 maio 2025.

⁷² Reabilitação através das artes: Companhia artística da prisão Sing Sing que busca reabilitar seus detentos através da paixão pelo teatro.

⁷³ALVES, P. **Sing Sing: conheça a história real que inspirou o indicado ao Oscar.** Disponível em: <https://canaltech.com.br/cinema/sing-sing-conheca-a-historia-real-que-inspirou-o-indicado-ao-oscar/>. Acesso em: 06 mar. 2025.

⁷⁴**Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela).** [s.l.: s.n.]. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 14 mar. 2025

precisam ser sempre tratadas com seriedade e empenho na formação de uma sociedade justa e igualitária.

5 "NECRÓPOLE DOS SONHOS, FAVELAS, QUILOMBOS, REENCARNAÇÃO DA DOR, MORADA DA MISÉRIA": PERSPECTIVAS GLOBAIS NA ABORDAGEM DO CÁRCERE

Em todo o mundo, o sistema penitenciário assume diversas formas, variando conforme o local e o período histórico em que se encontra, refletindo as particularidades culturais, políticas e econômicas de cada sociedade. As perspectivas globais sobre o cárcere são moldadas por uma combinação de fatores históricos, ideológicos e sociais que influenciam a forma como os sistemas penitenciários operam em diversos contextos, não podendo atribuir o nível de encarceramento a um único fator, pois o contexto socioeconômico de cada país influencia significativamente esses índices.⁷⁵

Em muitos países desenvolvidos, o encarceramento é muitas vezes visto como uma forma de reabilitação, com ênfase em programas de reintegração social e recuperação do infrator. Em contraste, em várias nações em desenvolvimento e em algumas democracias ocidentais, o cárcere é frequentemente mais punitivo, com as prisões superlotadas e condições de vida degradantes.⁷⁶

5.1 REGIMES PRISIONAIS HUMANIZADOS

Os sistemas prisionais humanizados têm como objetivo a reeducação e reintegração dos indivíduos encarcerados à sociedade. Nessas instituições, as iniciativas são direcionadas para promover mudanças de vida, oferecendo novas perspectivas sobre o mundo.⁷⁷

Nas prisões brandas, os detentos têm acesso a uma variedade de programas educacionais, que vão desde o ensino médio até cursos universitários. Além disso, há cursos vocacionais que oferecem habilidades práticas e experiência de trabalho, facilitando a reintegração dos prisioneiros à sociedade após a libertação. Um exemplo notável é a prisão de Halden, na Noruega, frequentemente considerada uma das mais humanas do planeta.⁷⁸

Nesses estabelecimentos, os presos mantêm muitos dos mesmos direitos dos cidadãos livres, incluindo o direito de votar e a privacidade, além de poderem se comunicar regularmente

⁷⁵CLEGG, John; SPITZ, Sebastian; USMANI, Adaner; WOLCKE, Annalena. Punishment in Modern Societies: the prevalence and causes of incarceration around the world. **Annual Review Of Criminology**, [S.L.], v. 7, n. 1, p. 211-231, 26 jan. 2024. Annual Reviews. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1146/annurev-criminol-022422-020311>. Acesso em: 09 mar. 2025.

⁷⁶*Ibidem*.

⁷⁷*Ibidem*.

⁷⁸GOMES, Luiz Flávio. **Noruega como modelo de reabilitação de criminosos**. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/noruega-como-modelo-de-reabilitacao-de-criminosos/121932086>. Acesso em: 09 mar. 2025.

com suas famílias. O sistema penitenciário se fundamenta no princípio de que os prisioneiros ainda são seres humanos que merecem respeito. Isso se reflete em diversos aspectos, como o design das prisões (com celas sem grades, semelhantes a apartamentos modernos) e a forma respeitosa como os funcionários interagem com os detentos, sendo obrigados a completar um curso superior de dois anos.⁷⁹

Além disso, os detentos são incentivados a demonstrar progressos comportamentais, educacionais e profissionais para garantir que, ao retomar a liberdade, possam reintegrar-se à sociedade como cidadãos reabilitados e produtivos.⁸⁰

Nesse sentido, em algumas penitenciárias do mundo oriental, prisioneiros seguem uma rotina diária rígida, que inclui exercícios físicos, trabalho manual e momentos de autorreflexão. O foco principal é manter a ordem e a conformidade, com pouco espaço para a expressão pessoal.⁸¹

Além disso, os detentos trabalham cerca de oito horas por dia em tarefas manuais ou em projetos internos de fabricação. Embora não recebam pagamento, o trabalho é dividido em três categorias: produção, treinamento vocacional e manutenção. Essa atividade é vista como parte do processo de reabilitação, ensinando-lhes responsabilidade e disciplina.⁸²

Na cultura oriental, é atribuída grande importância ao trabalho, vendo-o não apenas como uma forma de garantir a subsistência, mas também como um caminho para a autoconstrução e preservação da dignidade humana. Essa perspectiva é moldada por princípios tradicionais que ressaltam a ética, a disciplina e o compromisso com a comunidade.⁸³

Ademais, o respeito à autoridade é um princípio fundamental, sustentado por normas severas e monitoramento constante. Sendo o ambiente carcerário estruturado para reprimir desordens, atitudes ruidosas ou inquietantes, resultando em punições imediatas para qualquer tipo de agitação.⁸⁴

⁷⁹GOMES, Luiz Flávio. **Noruega como modelo de reabilitação de criminosos**. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/noruega-como-modelo-de-reabilitacao-de-criminosos/121932086>. Acesso em: 09 mar. 2025.

⁸⁰*Ibidem*

⁸¹BARROS, César. **A criminalidade e o sistema penitenciário do Japão**. O Alferes, Belo Horizonte, v. 9, n. 31, p. 63-69, dez. 1991. Semestral.

⁸²*Ibidem*

⁸³PARENTE, Analice Franco Gomes; REBOUÇAS, Marcus Vinícius Parente. **A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b27c40f1f7fb35fc>. Acesso em: 09 mar. 2025.

⁸⁴GONÇALVES, Eduardo Pedro. **O Sistema Penal Japonês e o sistema de reféns - "Hostage system": porque o rigor excessivo pode levar a grandes injustiças**. Porque o rigor excessivo pode levar a grandes injustiças. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-sistema-penal-japones-e-o-sistema-de-refens-hostage-system/796430252>. Acesso em: 09 mar. 2025.

A educação, voltada para a ressocialização e reabilitação, é oferecida em diferentes momentos e níveis, proporcionando o conhecimento necessário para cada etapa da pena. A liberdade condicional é concedida com dificuldade, sendo disponibilizada apenas para aqueles que demonstram sinais claros de reabilitação e não são mais considerados uma ameaça à sociedade.⁸⁵

Apesar da repressão vivenciada nessas penitenciárias, o acesso à educação, alimentação e tratamento médico contribui para melhores condições de vida em comparação com as prisões de regime mais rígido.⁸⁶

5.2 REGIMES PRISIONAIS RÍGIDOS

Já os regimes prisionais rígidos têm um enfoque predominantemente punitivo, buscando reprimir comportamentos considerados desviantes. Nesse modelo, há pouca ênfase em programas de ressocialização, priorizando a punição em detrimento da reabilitação dos indivíduos.⁸⁷

O sistema prisional latino americano tem como objetivos tanto a ressocialização quanto a punição dos criminosos. Nesse contexto, o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes, isolando os infratores da sociedade por meio da prisão, o que os priva de sua liberdade e, assim, os impede de representar um risco à população. No entanto, o sistema penitenciário enfrenta sérias dificuldades em cumprir a legalidade, devido à precariedade e às condições subumanas em que os detentos vivem atualmente.⁸⁸

Os presídios, que se tornaram grandes e superlotados depósitos de pessoas, enfrentam problemas graves, como a superlotação, a falta de assistência médica e até mesmo a ausência de condições mínimas de higiene pessoal, o que resulta em doenças graves e muitas vezes incuráveis.⁸⁹

⁸⁵BARROS, César. **A criminalidade e o sistema penitenciário do Japão**. O Alferes, Belo Horizonte, v. 9, n. 31, p. 63-69, dez. 1991. Semestral.

⁸⁶*Ibidem*.

⁸⁷JACOBSON, Jessica; HEARD, Catherine; FAIR, Helen. **Prison: evidence of its use and over-use from around the world. Evidence of its use and over-use from around the world**. 2017. World prison brief. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/global_imprisonment_web2c.pdf. Acesso em: 09 mar. 2025.

⁸⁸MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044. Acesso em: 09 mar. 2025.

⁸⁹MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de

A desestruturação do sistema prisional enfraquece a eficácia da prevenção e da reabilitação dos condenados, criando um ambiente que, ao invés de promover a recuperação, contribui para a deterioração do processo de reintegração social. Muitos detentos são submetidos a condições de higiene extremamente precárias, e em diversas unidades prisionais, o acompanhamento médico é praticamente inexistente, o que agrava ainda mais as condições de vida nas prisões.⁹⁰

A superlotação, devido ao elevado número de presos, é um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema penal em todo o globo. Muitos detentos são obrigados a conviver em celas que não comportam a quantidade de presos. Esse ambiente hostil favorece a lei do mais forte, resultando em violência, abusos físicos e psicológicos, além da falta de privacidade, proliferação de doenças, insalubridade e alto nível de estresse.⁹¹

Os sistemas prisionais de países da América Latina enfrentam questões de superlotação e violência nas prisões, além da atuação do crime organizado dentro delas.⁹² A superlotação nos presídios é um problema grave que resulta em condições desumanas e degradantes, prejudicando projetos de reabilitação. Esse cenário afeta diretamente grupos marginalizados da sociedade, expondo-os a situações de risco, tanto para os próprios prisioneiros quanto para a sociedade em geral.⁹³

Por exemplo, um prisioneiro acusado de crimes hediondos em contato com outro acusado de crimes menos graves pode gerar um ambiente propício à violência e à perda de

Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044. Acesso em: 09 mar. 2025.

⁹⁰JACOBSON, Jessica; HEARD, Catherine; FAIR, Helen. **Prison: evidence of its use and over-use from around the world. Evidence of its use and over-use from around the world.** 2017. World prison brief. Disponível em:

https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/global_imprisonment_web2c.pdf. Acesso em: 09 mar. 2025.

⁹¹CLEGG, John; SPITZ, Sebastian; USMANI, Adaner; WOLCKE, Annalena. **Punishment in Modern Societies: the prevalence and causes of incarceration around the world.** Annual Review Of Criminology, [S.L.], v. 7, n. 1, p. 211-231, 26 Jan. 2024. Annual Reviews. <http://dx.doi.org/10.1146/annurev-criminol-022422-020311>.

⁹²**ONDE FICAM AS PRISÕES MAIS SUPERLOTADAS DA AMÉRICA LATINA.** Brasil, 12 out. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58851195>. Acesso em: 09 mar. 2025.

⁹³Resney, Alex. **“Mass Incarceration in the United States.”** Ballard Brief. January 2019. Disponível em: www.ballardbrief.org. Acesso em: 09 mar. 2025.

dignidade humana. Além disso, essa superlotação acarreta elevados custos para os cofres públicos.⁹⁴

Em relação a legislações, é importante destacar que os direitos humanos dos detentos estão garantidos em documentos como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção da ONU contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.⁹⁵

É importante também destacar as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, conhecidas como as regras de Nelson Mandela. Este dispositivo estabelece um conjunto de normas internacionais adotadas pela ONU com o objetivo de garantir um tratamento humano e digno às pessoas encarceradas. Elas abordam princípios essenciais, como o respeito à dignidade humana dos reclusos, a proibição de tortura ou tratamentos cruéis, e a promoção da igualdade e da não discriminação.⁹⁶

Ademais, as regras ressaltam a importância de implementar programas de educação, trabalho e reabilitação, visando à reintegração dos presos na sociedade após a sua liberação. Levando em consideração que essas normas sejam adaptadas às realidades locais e às condições específicas de cada sistema prisional, garantindo sua efetividade em diferentes contextos.⁹⁷

Embora a legislação preveja condições dignas para os detentos, a realidade prisional reflete um cenário desumano, cujas consequências se estendem para a sociedade a partir do momento em que esses indivíduos retornem ao convívio social.⁹⁸

Nesse sentido, a tendência global caminha para um equilíbrio entre punição e reabilitação, com um reconhecimento crescente de que sistemas excessivamente rigorosos podem ser ineficazes e até prejudiciais. Modelos mais humanizados, quando bem

⁹⁴KREAGER, Derek A.; KRUTTSCHNITT, Candace. **Inmate Society in the Era of Mass Incarceration**. Annual Review Of Criminology, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 261-283, 13 jan. 2018. Annual Reviews. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1146/annurev-criminol-032317-092513>. Acesso em: 09 mar. 2025.

⁹⁵FERRAZ, Ananias Junqueira. **A regulamentação internacional dos direitos do preso e sua aplicação no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-regulamentacao-internacional-dos-direitos-do-presos-e-sua-aplicacao-no-brasil/219600501#:~:text=No%20%C3%A2mbito%20internacional%2C%20os%20direitos,desumanos%20ou%20degradantes%20da%20ONU>. Acesso em: 09 mar. 2025.

⁹⁶Regras de Nelson Mandela: Regras Mínimas Das Nações Unidas Para O Tratamento de Reclusos.

⁹⁷*Ibidem*

⁹⁸JACOBSON, Jessica; HEARD, Catherine; FAIR, Helen. **Prison: evidence of its use and over-use from around the world. Evidence of its use and over-use from around the world**. 2017. World prison brief. Disponível em:

https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/global_imprisonment_web2c.pdf. Acesso em: 09 mar. 2025.

implementados, demonstram maior eficiência na redução da reincidência e na reintegração dos detentos à sociedade.⁹⁹

⁹⁹ JACOBSON, Jessica; HEARD, Catherine; FAIR, Helen. **Prison: evidence of its use and over-use from around the world. Evidence of its use and over-use from around the world. 2017.** World prison brief. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/global_imprisonment_web2c.pdf. Acesso em: 09 mar. 2025.

6 "MIL NAÇÕES MOLDARAM MINHA CARA, MINHA VOZ USO PRA DIZER O QUE SE CALA, O MEU PAÍS É MEU LUGAR DE FALA": ASPECTOS ÉTICOS, SOCIAIS E RACIAIS NO SISTEMA PRISIONAL

O debate sobre a justiça penal abrange múltiplas questões éticas, sociais e raciais, uma vez que, em muitos países, a maioria da população carcerária pertence a grupos em situação de vulnerabilidade. Essas desigualdades possuem raízes estruturais e perpetuam dinâmicas de poder, exploração e exclusão.¹⁰⁰ Nesse cenário, torna-se fundamental a análise do conceito de interseccionalidade¹⁰¹, que considera, simultaneamente, as dimensões de gênero, raça e classe, bem como a forma como se articulam e influenciam o sistema prisional, impactando suas diferentes esferas.¹⁰²

A interseccionalidade, enquanto ferramenta analítica, reconhece que marcadores sociais como gênero, raça e classe se entrelaçam, moldando as vivências individuais. As distintas formas de discriminação não operam de maneira isolada, mas se combinam, gerando desafios específicos para grupos marginalizados. Esse conceito também influencia a formulação de políticas públicas, demonstrando a carência de abordagens para o enfrentamento da discriminação. Além disso, possibilita uma análise mais profunda das desigualdades, evidenciando como as estruturas de poder reproduzem injustiças históricas.¹⁰³

6.1 ENCARCERAMENTO DO RACISMO ESTRUTURAL NO MUNDO

A aplicação da perspectiva interseccional ao sistema penitenciário evidencia como a seletividade penal reflete a discriminação racial. Historicamente, o racismo na criminologia foi influenciado pelas ideias de Cesare Lombroso¹⁰⁴, o qual defendia que a criminalidade resultava de uma suposta inferioridade biológica e hereditária, associando determinados grupos étnico-

¹⁰⁰LETÍCIA DOS SANTOS, C.; PESSOA NUNES, W.; PASSOS SILVA, A.; GUIMARÃES, J. de C. **Políticas públicas e interseccionalidade: debatendo gênero, raça e classe no sistema socioeducativo**. Germinal: marxismo e educação em debate, [S. l.], v. 15, n. 3, p. 302–316, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistagerminal/article/view/54835>. Acesso em: 03 mar. 2025.

¹⁰¹ Interseccionalidade é um conceito criado pela jurista Kimberlé Crenshaw que explica como diferentes formas de opressão (racismo, sexismo, classismo, etc.) se sobrepõem para discriminar o indivíduo, ou seja, as injustiças não afetam as pessoas de forma isolada, mas sim de forma interligada.

¹⁰²CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011>. Acesso em 3 de mar. 2025.

¹⁰³*Ibidem*

¹⁰⁴ Cesare Lombroso (1835-1909) foi um criminologista italiano considerado um dos fundadores da criminologia. Ele defendia a ideia de que o crime tinha causas biológicas e que criminosos apresentavam características físicas específicas, como certas formas do crânio e do rosto. Logo, sua teoria influenciou o estudo do crime e do sistema penal, mas foram amplamente criticadas e refutadas.

raciais ao crime. Esse legado teórico ainda se manifesta no racismo estrutural presente nos sistemas de justiça criminal, nos quais populações racializadas¹⁰⁵ são desproporcionalmente afetadas pela repressão e pelo encarceramento em massa.¹⁰⁶

Esse fenômeno, conhecido como racismo estrutural, é um sistema de discriminação enraizado nas instituições e práticas sociais, funcionando como um mecanismo que perpetua a exclusão e a marginalização de determinados grupos raciais ao longo do tempo.¹⁰⁷ Diferente do racismo individual¹⁰⁸, que se manifesta em atitudes e comportamentos explícitos de preconceito, o racismo estrutural opera de maneira sistêmica, influenciando normas, políticas e decisões institucionais que favorecem a disparidade racial.¹⁰⁹ Dessa forma, essa estrutura discriminatória se reflete na seletividade penal, resultando em um maior encarceramento e repressão policial de pessoas não-brancas.¹¹⁰

A título de exemplo, nos Estados Unidos, o encarceramento em massa da população negra está diretamente relacionado à "guerra às drogas", intensificada nas décadas de 1970 e 1980. Embora pesquisas indiquem que o consumo de entorpecentes ocorra em taxas similares entre brancos e negros, estes últimos, no entanto, são presos e condenados de forma desproporcional. Além disso, medidas como a "*Three Strikes Law*"¹¹¹ e a penalização de pequenas quantidades de drogas agravaram o quadro, fazendo com que a população carcerária do país ultrapassasse dois milhões de pessoas, sendo os afro-americanos quase 40% desse total, apesar de representarem apenas 13% (treze por cento) da população.¹¹²

¹⁰⁵ Populações racializadas: São grupos socialmente categorizados com base em construções raciais, resultando em desigualdades estruturais e discriminação. A racialização ocorre quando características fenotípicas ou culturais são usadas para definir grupos e atribuir-lhes posições na hierarquia social.

¹⁰⁶ BARROS, Bárbara Coelho Nery Lima. **Criminologia Positiva: a relação intrínseca das teorias de cesare lombroso com o encarceramento de pessoas pretas e pardas no Brasil**. 2022. 80 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28604>. Acesso em 8 de mar. 2025

¹⁰⁷ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen. 2019.

¹⁰⁸ O racismo individual é baseado na experiência pessoal e na visão de mundo de quem o pratica e refere-se às atitudes, crenças ou comportamentos preconceituosos, discriminatórios ou hostis de um indivíduo em relação a outra pessoa com base em sua raça ou etnia.

¹⁰⁹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen. 2019.

¹¹⁰ LETÍCIA DOS SANTOS, C.; PESSOA NUNES, W.; PASSOS SILVA, A.; GUIMARÃES, J. de C. **Políticas públicas e interseccionalidade: debatendo gênero, raça e classe no sistema socioeducativo**. Germinal: marxismo e educação em debate, [S. l.], v. 15, n. 3, p. 302–316, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistagerminal/article/view/54835>. Acesso em: 3 mar. 2025.

¹¹¹ "Three Strikes Law": "Lei das Três Punições". Trata-se de uma legislação adotada em diversos estados dos EUA que impõe penas severas a quem comete três crimes graves, geralmente condenando à prisão perpétua.

¹¹² CRUZ, Renato Silva. **O encarceramento da população negra no Brasil e nos Estados Unidos sob uma perspectiva decolonial**. 2021. 91 f. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Universidade Federal do Pampa, Santana do Livramento, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unipampa.edu.br/handle/riu/5722>. Acesso em: 16 de mar. 2025.

Já no Brasil, o racismo estrutural se manifesta de maneira clara no sistema carcerário, com cerca de 67% dos presos sendo negros, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).¹¹³ A seletividade penal leva à maior criminalização da população negra, que é mais frequentemente abordada pela polícia, recebe penas mais severas e tem menos acesso a uma defesa jurídica adequada. A "guerra às drogas" no Brasil segue uma lógica semelhante à dos Estados Unidos, com prisões em massa baseadas em critérios subjetivos, sem distinção entre pequenos usuários e traficantes.¹¹⁴

Em diversos países europeus, grupos racializados, especialmente imigrantes, enfrentam discriminação sistêmica no sistema de justiça criminal. Na França, jovens negros e árabes são 20 vezes mais propensos a serem abordados pela polícia em comparação com jovens brancos. No Reino Unido, a prática de "*stop and search*"¹¹⁵ tem impactado desproporcionalmente a população negra, que tem uma taxa de encarceramento cinco vezes maior do que a da população branca no país. Esses dados evidenciam como as estruturas de policiamento e punição continuam a operar com base em lógicas discriminatórias, reforçando desigualdades históricas.¹¹⁶

O sistema prisional sul-africano continua a refletir as desigualdades deixadas pelo Apartheid¹¹⁷. A maioria dos presos pertence à população negra, e as condições carcerárias são extremamente precárias, com superlotação e acesso limitado a direitos básicos.¹¹⁸

Por fim, o que se observa é que pessoas negras são criminalizadas em taxas muito superiores às brancas, mesmo diante de condutas semelhantes. Assim, essa realidade não só reflete a desigualdade racial, mas também contribui para a perpetuação das disparidades sociais

¹¹³ **FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA**. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 10 mar. 2025.

¹¹⁴ CRUZ, Renato Silva. **O encarceramento da população negra no Brasil e nos Estados Unidos sob uma perspectiva decolonial**. 2021. 91 f. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Universidade Federal do Pampa, Santana do Livramento, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unipampa.edu.br/handle/rii/5722>. Acesso em: 16 de mar. 2025.

¹¹⁵ "Stop and search": "parada e busca". Trata-se de uma prática policial no Reino Unido onde os agentes podem parar indivíduos suspeitos e revistá-los, frequentemente aplicada sem a necessidade de mandado.

¹¹⁶ Association for the Prevention of Torture (APT). **Global report on women in prison: analysis from national preventive mechanisms**. Genebra: APT, 2024. Disponível em: <https://www.apr.ch/news/global-report-highlights-good-practices-and-urges-reform-women-prison>. Acesso em: 08 mar. 2025.

¹¹⁷ Apartheid: O Apartheid foi uma política oficial de segregação racial adotada pelo governo da África do Sul entre 1948 e 1994, que visava manter a supremacia branca e forçar a separação entre brancos e não-brancos, restringindo os direitos civis, políticos e sociais dos negros e outras minorias raciais.

¹¹⁸ FONSECA, Danilo Ferreira da. **Direitos humanos na África do Sul: Entre o Apartheid e o Neoliberalismo**. Projeto História, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/revph/article/view/24046>. Acesso em: 5 mar. 2025.

e econômicas, mantendo as comunidades negras em um ciclo de marginalização e encarceramento.¹¹⁹

6.2 RECORTE DE GÊNERO

O conceito de gênero refere-se às construções sociais, culturais e históricas que determinam os papéis e comportamentos atribuídos a homens e mulheres, estabelecendo expectativas sobre como cada sexo deve se comportar.¹²⁰ No entanto, a discriminação de gênero surge quando essas normas resultam em desigualdade e marginalização de um dos sexos, geralmente as mulheres, que são vistas e tratadas de maneira subordinada aos homens.¹²¹ Por conseguinte, a discriminação de gênero se manifesta de várias formas, como as violências em que são submetidas no sistema carcerário.

No contexto prisional, é evidente que a população feminina encarcerada enfrenta desafios específicos que demandam medidas diferenciadas e a implementação de políticas públicas consistentes. Nessa perspectiva, as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas (Regras de Bangkok)¹²² denunciam que o sistema penitenciário é estruturado para atender à população masculina e frequentemente ignora as particularidades das mulheres presas, resultando em condições inadequadas e na violação de direitos fundamentais, como a ausência de assistência médica especializada e na insuficiência de programas voltados para a ressocialização e reinserção dessas mulheres na sociedade.¹²³

Nesse cenário, destaca-se a situação das mulheres que são mães e estão encarceradas com seus filhos pequenos, onde muitas prisões não oferecem espaços apropriados para o cuidado e o bem-estar infantil, limitando o desenvolvimento saudável das crianças e aumentando o sofrimento materno. Da mesma forma, gestantes e puérperas precisam de cuidados médicos contínuos, tanto no pré-natal quanto no pós-parto, no entanto, não é

¹¹⁹ DAVIS, A. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2020

¹²⁰ ALMEIDA, Sílvia Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen. 2019.

¹²¹ *Ibidem*

¹²² As Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas, conhecidas como Regras de Bangkok, foram adotadas em 2010 com o objetivo de estabelecer diretrizes específicas para o tratamento das mulheres encarceradas, considerando suas necessidades e condições particulares.

¹²³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília: Ministério da Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/02/88533b637cd2a4a5f5f9494f53ef5ed1.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2025.

disponibilizado suporte adequado durante a gravidez ou após o parto, colocando essas mulheres e seus filhos em situação de vulnerabilidade.¹²⁴

Outro aspecto crítico do sistema penitenciário é a falta de condições adequadas para a higiene menstrual. Nesse sentido, muitas detentas enfrentam a escassez de absorventes, sendo forçadas a improvisar com materiais inadequados, como pedaços de pano ou papel, o que aumenta o risco de infecções e outros problemas de saúde.¹²⁵ Ademais, a ausência de acesso regular a banheiros limpos, água potável e materiais de higiene pessoal, agrava ainda mais essa situação, tornando o período menstrual um desafio ainda maior para as mulheres privadas de liberdade.¹²⁶ Desse modo, a precariedade dessas condições compromete a saúde física das detentas, a dignidade e bem-estar psicológico, reforçando a desumanização dentro do sistema.

Além disso, mulheres da comunidade LGBTQIA+, especialmente, mulheres trans¹²⁷ encarceradas, enfrentam dificuldades ainda mais severas, como a ausência de acesso a tratamentos médicos necessários e à terapia hormonal, a falta de reconhecimento de sua identidade de gênero e sexualidade e a vulnerabilidade à violência institucional. Por exemplo, as segregações em unidades prisionais não condizem com sua identidade de gênero, uma vez que as mulheres trans se encontram em presídios masculinos e, dessa forma, aumenta a exposição a abusos e violações de direitos humanos.¹²⁸

Portanto, a ausência de políticas públicas eficazes para lidar com essas questões reforça as desigualdades de gênero dentro do sistema prisional, tornando urgente a implementação de medidas que garantam a dignidade e os direitos das mulheres privadas de liberdade. Logo, a adaptação da infraestrutura prisional, a ampliação do acesso a cuidados de saúde e a criação de programas de assistência e reintegração social são essenciais para assegurar que essas mulheres não sejam ainda mais penalizadas por um sistema que historicamente falha em reconhecer e atender suas necessidades específicas.¹²⁹

¹²⁴CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo**: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: Racismos contemporâneos. Rio de Janeiro: Takano, 2003. Cap. 7. p. 49-58. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/54022>. Acesso em: 8 mar. 2025.

¹²⁵QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras. São Paulo: Editora Record, 2015.

¹²⁶*Ibidem*

¹²⁷ Mulheres trans: são aquelas cuja identidade de gênero é feminina, embora tenham sido designadas do sexo masculino ao nascer.

¹²⁸ Association for the Prevention of Torture (APT). **Global report on women in prison**: analysis from national preventive mechanisms. Genebra: APT, 2024. Disponível em: <https://www.apr.ch/news/global-report-highlights-good-practices-and-urges-reform-women-prison>. Acesso em: 8 mar. 2025.

¹²⁹ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras**. São Paulo: Editora Record, 2015.

6.3 RECORTE DAS CLASSES SOCIAIS

O recorte de classe social no sistema carcerário é fundamental para entender as dinâmicas de encarceramento, pois as condições socioeconômicas influenciam diretamente o tratamento dos indivíduos no sistema de justiça criminal. Esse fenômeno está relacionado à desigualdade no acesso à educação, à ocupação formal e a outras oportunidades econômicas e sociais, que aumentam a vulnerabilidade de indivíduos à criminalização. Dessa forma, a criminalização de comportamentos associados à pobreza tende a impactar mais as populações de classes sociais baixas, dificultando o acesso à defesa jurídica, ao tratamento dentro do sistema penitenciário e, posteriormente, à reintegração social após o cumprimento da pena.¹³⁰

O crescimento da população carcerária mundial tem uma predominância de indivíduos provenientes de classes sociais mais baixas.¹³¹ Nos Estados Unidos, por exemplo, há uma elevada concentração de detentos com baixa renda. Na América Latina, o aumento no encarceramento tem sido relacionado, em grande parte, a crimes vinculados ao tráfico de drogas e envolvimento com pequenos traficantes. No Brasil e na Argentina, a maioria dos encarcerados não concluiu o ensino fundamental (44% no Brasil e 44% nas prisões federais da Argentina). Em Burkina Faso, a maior parte das pessoas privadas de liberdade vem de condições socioeconômicas precárias e não tem habilidades de leitura e escrita.¹³²

Ademais, a criminalização da pobreza tem se tornado uma realidade cada vez mais evidente nas políticas de segurança pública. Nesse contexto, o policiamento tendencioso, por exemplo, é mais presente em comunidades marginalizadas, incluindo aquelas de baixa renda e com alta presença de minorias étnicas, como as pessoas negras. Sistemáticamente, esse grupo enfrenta um risco maior de perfil racial, discriminação e violência, com mais probabilidade de serem abordadas, multadas ou presas do que as pessoas brancas.¹³³

No contexto do sistema de justiça, a classe social também exerce um impacto significativo na qualidade da defesa jurídica. Indivíduos com maior poder aquisitivo têm

¹³⁰LETÍCIA DOS SANTOS, C.; PESSOA NUNES, W.; PASSOS SILVA, A.; GUIMARÃES, J. de C. **Políticas públicas e interseccionalidade**: debatendo gênero, raça e classe no sistema socioeducativo. *Germinal: marxismo e educação em debate*, [S. l.], v. 15, n. 3, p. 302–316, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistagerminal/article/view/54835>. Acesso em: 3 mar. 2025.

¹³¹Association for the Prevention of Torture (APT). **Global report on women in prison**: analysis from national preventive mechanisms. Genebra: APT, 2024. Disponível em: <https://www.apr.ch/news/global-report-highlights-good-practices-and-urges-reform-women-prison>. Acesso em: 8 mar. 2025.

¹³²HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial 2021**. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2021>. Acesso em: 04 mar. 2025.

¹³³PESSANHA, Isabela Henriques. **A Defensoria Pública como agente do acesso à Justiça**. 2018. 122 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/8670>. Acesso em: 04 mar. 2025.

condições de contratar advogados especializados, o que pode resultar em sentenças mais favoráveis ou, em alguns casos, em alternativas ao encarceramento, como penas menos severas ou programas de reabilitação. Em contrapartida, indivíduos de classes sociais mais baixas dependem frequentemente de defensores públicos, que, em muitos sistemas, enfrentam uma sobrecarga de trabalho e recursos limitados, o que pode prejudicar a qualidade da defesa e aumentar as chances de condenações mais rigorosas.¹³⁴

Por fim, o recorte de classe social no sistema carcerário vai além da trajetória criminal individual, abrangendo uma série de desigualdades estruturais que impactam os processos de detenção, julgamento e reintegração social

¹³⁴PESSANHA, Isabela Henriques. **A Defensoria Pública como agente do acesso à Justiça**. 2018. 122 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/8670>. Acesso em: 04 mar. 2025.

7 "NAS FAVELAS, NO SENADO SUJEIRA PRA TODO LADO NINGUÉM RESPEITA A CONSTITUIÇÃO, MAS TODOS ACREDITAM NO FUTURO DA NAÇÃO": PROGRAMAS DE REABILITAÇÃO E IMPACTOS NA SOCIEDADE

Quando se fala sobre o sistema prisional, também é necessário ressaltar a importância dos programas de reabilitação, visto que esses são o principal objetivo quando alguém é sentenciado a uma pena privativa de liberdade. Contrariamente ao que muitos pensam, além de punir, o período dentro do cárcere, na teoria, deve ser utilizado como uma forma de instruir os apenados. Durante ele, o propósito é motivar os indivíduos a mudarem seus comportamentos, hábitos de vida e valores, procurando se adequarem à uma vida de acordo com as leis dentro da sociedade.¹³⁵

7.1 DO CÁRCERE À RESSOCIALIZAÇÃO

Um dos principais meios para alcançar a reabilitação de egressos do sistema prisional é pela ressocialização, uma iniciativa composta por diversas ações, tais como educação, orientação vocacional, trabalho e outras maneiras que visam compreender as motivações para o cometimento de um crime.¹³⁶ Essas medidas devem ser tomadas pelo sistema penitenciário levando em consideração o fato de que, eventualmente, a maioria das pessoas privadas de liberdade voltará à sociedade, sendo essencial a existência de programas voltados para essa reintegração.

A importância da ressocialização vai muito além da reeducação daqueles indivíduos em conflito com a lei, ela é um elemento indispensável quando se fala sobre a segurança de um país. Em conjunto com outras ações, a ressocialização de egressos do sistema prisional é essencial para estabelecer um sistema de segurança efetivo¹³⁷, agindo diretamente contra as taxas de reincidência, fenômeno que deveria ser uma eventualidade e, graças a realidade vivida dentro do ambiente carcerário, acaba se tornando um fato inevitável, principalmente para a

¹³⁵UNODC. **Manual Introdutório sobre Prevenção da Reincidência e a Reintegração Social dos Apenados:** Série de Manuais de Justiça Criminal. Vienna: UNODC, 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/UNODC_CrimePreventGuidelines_POR_LR.pdf. Acesso em 16 maio 2025.

¹³⁶UNODC (org.). **Reforma prisional e penal: a necessidade de mudança.** Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/justice-and-prison-reform/prison-reform-and-alternatives-to-imprisonment.html>. Acesso em: 05 mar. 2025.

¹³⁷*Ibidem*

população mais vulnerável que, na ausência de instrução, não enxerga outra alternativa senão o retorno para o mundo do crime.

Ademais, a ressocialização é um elemento essencial não apenas para a reeducação e reinserção dos infratores, mas também para a diminuição dos níveis de reincidência. Os programas que buscam inserir pessoas do sistema prisional em instituições educativas, no mercado de trabalho e também oferecem assistência psicológica tendem a diminuir significativamente a taxa de reincidência.¹³⁸ Isso ocorre porque essas iniciativas têm como objetivo fazer o indivíduo desistir de praticar o crime, oferecendo oportunidades melhores para aquela pessoa viver em concordância com os valores da sociedade.¹³⁹

Nessa perspectiva, é importante citar as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, também conhecidas como as Regras de Nelson Mandela:

Regra 4

1. Os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência. Tais propósitos só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis. [...]¹⁴⁰

Essa regra demonstra, sobretudo, a necessidade de se utilizar do período de encarceramento não apenas como um momento punitivo, mas principalmente como um período de reeducação. Desse modo, é esperado que, no momento de sua saída, o egresso tenha sido reabilitado, podendo voltar à sociedade com menores chances de reincidência, fenômeno este que, devido às suas altas taxas, se tornou um problema em diversos países.¹⁴¹

Além disso, cabe também citar as regras 91 e 92 do mesmo documento, que discorrem sobre o propósito da pena e como ela deve ser alcançada. Os dispositivos apontam que o principal objetivo de uma sentença privativa de liberdade é a criação de uma vontade de mudar de vida. Ademais, para este fim, devem ser utilizados inúmeros meios, tais como educativos,

¹³⁸SOUZA, Rafaela Lopes; SILVEIRA, Andréa Maria; SILVA, Bráulio Figueiredo Alves. **A influência de programas de apoio a egressos do sistema prisional na redução da reentrada prisional**. Interseções: Revista de Estudos Interdisciplinares, [S. l.], v. 18, n. 2, 2016. DOI: 10.12957/irei.2016.26736. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/intersecoes/article/view/26736>. Acesso em: 17 mar. 2025.

¹³⁹UNODC. **Roteiro para o Desenvolvimento de Programas de Reabilitação dentro das Prisões**. Vienna: Unodc, 2017. Disponível em: <https://www.unodc.org/e4j/pt/crime-prevention-criminal-justice/module-6/key-issues/3--towards-humane-prisons-and-an-appropriate-resort-to-alternative-sanctions.html>. Acesso em: 05 mar. 2025.

¹⁴⁰CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos**. Brasília, 2016. Disponível em: Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/403>. Acesso em: 17 maio 2025.

¹⁴¹*Ibidem*

vocacionais, de trabalho e até mesmo religiosos, de modo a influenciar esses indivíduos a terem o desejo de viverem uma vida diferente quando chegar o momento de sua saída do sistema prisional.¹⁴²

A partir dos diplomas em análise, fica explícito como os sistemas prisionais devem adotar medidas que sejam capazes de promover uma mudança no comportamento dos encarcerados, assegurando que essas pessoas possam voltar à convivência em sociedade sem apresentar ameaça contra ela e a si próprios. Dessa forma, a ressocialização se mostra como uma esperança não apenas para os indivíduos privados de liberdade, ao oferecer uma saída do mundo do crime, mas também para a sociedade, uma vez que grande parte dos egressos que passam por programas de reabilitação apresentam um potencial de se tornarem cidadãos ativos na comunidade.¹⁴³

Ademais, também é válido citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que descreve os direitos comuns a todos os seres humanos, tais como educação, cultura, lazer e trabalho.¹⁴⁴ Ainda que estejam cumprindo uma sentença de privação de liberdade por terem cometido crimes, os apenados continuam sendo seres humanos, e devem ser tratados como tais, de modo que, durante o cumprimento de sua pena, eles tenham a oportunidade de usufruir de atividades desse tipo.

Nessa perspectiva, a ressocialização possui três principais linhas de atuação, elas são a orientação vocacional, a educação e o trabalho, sendo os dois últimos garantias universais descritas na DUDH.¹⁴⁵ Nesse sentido, a educação é essencial, tendo em vista que muitos dos apenados possuem deficiências em sua alfabetização ou sequer possuem uma, sendo necessária uma intervenção, a qual deve estimular o aprendizado do indivíduo e, consequentemente, o seu desenvolvimento como um membro da sociedade.¹⁴⁶

¹⁴²UNODC. **Regras de Mandela:** Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 07 mar. 2025.

¹⁴³UNODC. **Manual Introdutório sobre Prevenção da Reincidência e a Reintegração Social dos Apenados:** Série de Manuais de Justiça Criminal. Vienna: UNODC, 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf. Acesso em: 07 mar. 2025.

¹⁴⁴UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos:** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 07 mar. 2025.

¹⁴⁵UNODC. **Manual Introdutório sobre Prevenção da Reincidência e a Reintegração Social dos Apenados:** Série de Manuais de Justiça Criminal. Vienna: UNODC, 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf. Acesso em: 07 mar. 2025.

¹⁴⁶*Ibidem*

Além disso, a orientação vocacional e o trabalho são formas de garantir a empregabilidade dos indivíduos durante e após a sua saída do sistema prisional.¹⁴⁷ São programas dessa natureza que permitem que os apenados se identifiquem com determinada área de trabalho e, quando realizados de forma correta, tem alto potencial de promover uma mudança significativa nos hábitos de vida e valores das pessoas em conflito com a lei. Ademais, para promover uma transformação significativa, é necessário que exista uma qualidade mínima nas condições de vida dentro do sistema prisional, tais como melhorias na infraestrutura e harmonia entre os que vivem e os que trabalham no sistema.

Nesse contexto, vale citar o projeto brasileiro “Escritório Social”, iniciativa criada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), o programa tem como proposta auxiliar os egressos do sistema prisional, ajudando-os a se reinserir na sociedade. Essa ação oferece auxílios de moradia, saúde e alimentação, além de uma rede de apoio para aqueles egressos que não têm mais contato com suas famílias. Além de promover uma melhora na qualidade de vida dos egressos, o acompanhamento frequente desses indivíduos evita que eles acabem reincidindo no crime.¹⁴⁸

Na Noruega, a prisão de segurança máxima Halden também é conhecida como a penitenciária mais humanizada do mundo, graças a sua infraestrutura adequada e boa relação dos detentos com os agentes penitenciários, nesses locais, ao invés de serem punidos, eles são obrigados a estudar e trabalhar.¹⁴⁹

Já nos Estados Unidos, no estado do Texas, são oferecidos cursos de empreendedorismo, e dos indivíduos que o fizeram, apenas 7% (sete por cento) reincidiram. No estado de Delaware, os apenados são estimulados a participar de programas de reabilitação em troca de diminuição no tempo de sua pena.¹⁵⁰

¹⁴⁷UNODC. **Manual Introdutório sobre Prevenção da Reincidência e a Reintegração Social dos Apenados:** Série de Manuais de Justiça Criminal. Vienna: UNODC, 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf. Acesso em: 07 mar. 2025.

¹⁴⁸NAÇÕES UNIDAS. **PNUD apoia serviço de reinserção de egressos do sistema prisional.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/201073-pnud-apoia-servi%C3%A7o-de-reinser%C3%A7%C3%A3o-de-egressos-do-sistema-prisional>. Acesso em: 8 mar. 2025.

¹⁴⁹SOUZA, Renata. **Com suítes e TVs nas celas, prisão norueguesa tem menor taxa de reincidência europeia.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/com-suites-e-tvs-nas-celas-prisao-norueguesa-tem-menor-taxa-de-reincidencia-europeia/>. Acesso em: 09 mar. 2025.

¹⁵⁰BARRUCHO, Luis; BARROS, Luciana. **5 problemas crônicos das prisões brasileiras — e como estão sendo solucionados ao redor do mundo.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789>. Acesso em: 08 mar. 2025.

Em contrapartida, quando o processo de ressocialização não ocorre de forma correta e os infratores acabam por reintegrar o sistema prisional, isso causa um custo para o Estado cada vez maior, tendo em vista que o trânsito de novos encarcerados se junta com o de reincidentes, resultando em uma superlotação dos presídios. Com um número cada vez maior de detentos e consequentemente do custo de manutenção das penitenciárias, o Estado tarda em oferecer sequer as condições mínimas de vida dentro do sistema prisional, quanto mais os programas de reabilitação, que devem ocorrer não apenas durante o período da pena, mas também após a saída do egresso do sistema prisional.¹⁵¹

Nessa perspectiva, vale apontar outros problemas que assolam o sistema prisional e dificultam a intervenção por meio dos programas de reabilitação. Um dos fatores que contribui para a superlotação desses locais é a prisão de indivíduos antes de seu julgamento, eles representam praticamente um terço da população carcerária, sobrecarregando os complexos e extrapolando o limite máximo de pessoas por cela.¹⁵²

Em consequência disso, a segurança dentro do cárcere se torna algo precário, uma vez que, muitas vezes, o número de funcionários é consideravelmente menor do que o de encarcerados. Isso resulta em um tratamento muito mais rígido do que o idealizado pelas legislações internacionais e também nacionais.

Além disso, as condições precárias de infraestrutura concorrem para um ambiente extremamente inseguro para os apenados. Não é apenas a saúde física que é posta em risco, mas também a mental, tendo em vista que em muitos ambientes prisionais não existem programas voltados para a assistência psicológica. Programas com essa temática podem detectar determinados distúrbios que, quando tratados, podem contribuir para a melhora da qualidade de vida do indivíduo e sua reintegração.¹⁵³

Por fim, é importante tratar sobre como a sociedade tem um papel fundamental na discriminação dessa população e como isso diminui as chances de ressocialização dos indivíduos em conflito com a lei. O sistema prisional é uma das áreas mais carentes de políticas

¹⁵¹UNODC. **Manual Introdutório sobre Prevenção da Reincidência e a Reintegração Social dos Apenados:** Série de Manuais de Justiça Criminal. Vienna: UNODC, 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf. Acesso em: 07 mar. 2025.

¹⁵²UNODC (org.). **Reforma prisional e penal: a necessidade de mudança.** Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/justice-and-prison-reform/prison-reform-and-alternatives-to-imprisonment.html>. Acesso em: 05 mar. 2025.

¹⁵³BARRUCHO, Luis; BARROS, Luciana. **5 problemas crônicos das prisões brasileiras — e como estão sendo solucionados ao redor do mundo.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789>. Acesso em: 08 mar. 2025.

públicas de muitos governos, e isso acontece porque os legisladores e executivos não têm propostas direcionadas para essas áreas, muito pelo contrário, atualmente muitos se popularizam por defenderem um endurecimento no tratamento daqueles que cometem crimes. Consequentemente, os apenados permanecem às margens da sociedade, sem perspectiva de acesso a programas de reabilitação.¹⁵⁴

Nessa linha, é indubitável que a sociedade atual é extremamente punitivista, procurando sobretudo punir os infratores e desbancando o principal objetivo da pena privativa de liberdade, que é o preparo desses indivíduos para a sua eventual reinserção na sociedade, a qual seria feita por meio da ressocialização. Isso cria um problema ainda maior, aumentando as chances de reincidência dos egressos, que geralmente passam todo o período de cumprimento de sua pena sem acesso a qualquer tipo de preparo para a sua reinserção na sociedade.¹⁵⁵

No mundo todo, existem cerca de 11 (onze) milhões de pessoas dentro do sistema prisional,¹⁵⁶ número que continua crescendo, e isso decorre da negligência para com os apenados. A sociedade e o Estado, em sua essência punitivista, falham em enxergar a necessidade de uma intervenção mais humanizada no ambiente prisional, ao contrário da atitude exclusivamente punitiva e degradante contra os detentos. Ao invés de reeducar, a punição, nos termos em que é realizada atualmente, não surte efeitos positivos nos apenados, mas sim negativos, abalando a sua dignidade.

7.2 REINCIDÊNCIA CRIMINAL E SEGURANÇA PÚBLICA

De início, é fundamental embasar que a criminalidade sempre esteve presente nas organizações sociais ao longo da história. De forma similar e quase tão antiga quanto, busca-se uma forma justa de punir os agentes que cometem esses crimes e que o criminoso enfim pague pela sua ação delinquente. Seguramente, pode-se aferir que há um sentimento comum na sociedade de que, uma vez que um crime é cometido, uma consequência precisa ser imposta ao

¹⁵⁴AGÊNCIA SENADO. **Desconfiança e preconceito da sociedade dificultam ressocialização de presos.** 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/desconfianca-e-preconceito-da-sociedade-dificultam-ressocializacao-de-presos?>. Acesso em: 20 mar. 2025.

¹⁵⁵SILVA, Ruth Stein; CUNHA, Paulo Giovanni Moreira da. **A quem atinge o punitivismo penal? Revista Pet Economia Ufes**, Espírito Santo, v. 1, n. 1, p. 8-10, 1 jul. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/peteconomia/article/view/31724>. Acesso em: 04 mar. 2025.

¹⁵⁶UNODC. **Reforma Prisional.** Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/justice-and-prison-reform/cpcj-prison-reform.html>. Acesso em: 08 mar. 2025.

infrator, que traga consigo uma sensação de segurança para os demais cidadãos.¹⁵⁷ Porém, e se o sistema criado para punir os malfeitores, é o mesmo que os fomenta a cometer novos crimes?

Isto é, o sistema penitenciário, em qualquer sociedade, é um organismo complexo, que tem o dever não apenas de reprimir crimes e prender quem os pratica, como demonstração física do poder do Estado; mas também, deve oferecer aos seus apenados assistências médica, psicológica, jurídica e pedagógica, de forma a preparar aqueles que estão presos para o retorno ao convívio em sociedade.¹⁵⁸

Porém, apesar do duplo papel do sistema carcerário de punir e ressocializar, muitas vezes, o Estado falha em prestar adequadamente esses papéis. Ao redor do mundo, em decorrência da falta de financiamento, da negligência na manutenção das instalações, da precarização dos serviços prestados - muitas vezes sem a devida qualificação profissional - e da baixa confiança da opinião pública, os detentos encontram-se em situações degradantes de convívio.¹⁵⁹

Dessa forma, a superlotação das celas, a proliferação de doenças, os abusos, e extensas horas de confinamento contribuem para criar um sentimento de ódio e vingança contra a sociedade naqueles que estão submetidos a essas condições.¹⁶⁰ Por esses e outros motivos que a miséria e a prisão proporcionam, recai-se sobre aqueles que retornaram ao convívio social, o estigma de “ex-detentos” e passam por dificuldades na busca por uma vaga de emprego, oportunidades de estudo, e também nas interações sociais que passarem por seu convívio, onde serão para sempre visto como “criminosos”.¹⁶¹

Ante a breve introdução exposta, é evidente que o sistema penitenciário apresenta falhas justamente em seu pilar mais importante: a ressocialização e a prevenção da reincidência criminal. Dessa vez, utilizando-se do Brasil como um singelo estudo de caso, o Departamento

¹⁵⁷ ABBADIE, Carlos Eduardo Silva; ARÃO, Tiago dos Santos; MATTOS, Leonardo. **A Reincidência Criminal No Sistema Penitenciário Brasileiro**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 7, n. 4, p. 193–206, 2021. DOI: 10.51891/rease.v7i4.955. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/955>. Acesso em: 08 mar. 2025.

¹⁵⁸ SETTE CÂMARA, Paulo. **A política carcerária e a segurança pública**. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, vol. 1, n. 1, p. 64-70, 2007. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=688876705005>. Acesso em: 08 mar. 2025.

¹⁵⁹ ABBADIE, Carlos Eduardo Silva; ARÃO, Tiago dos Santos; MATTOS, Leonardo. **A Reincidência Criminal No Sistema Penitenciário Brasileiro**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 7, n. 4, p. 193–206, 2021. DOI: 10.51891/rease.v7i4.955. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/955>. Acesso em: 08 mar. 2025.

¹⁶⁰ *Ibidem*.

¹⁶¹ PINHEIRO, Gabriele das Neves. **A estigmatização como elemento gerador da reincidência: uma análise sob a ótica do Labelling Approach**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Passo Fundo, Carazinho, 2019. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/handle/riupf/1722>. Acesso em: 8 mar. 2025.

Penitenciário Nacional (DEPEN) divulgou dados que atestam a grande probabilidade de ex-detentos em voltarem a incidir em crimes:¹⁶²

Figura 01 - Principais Medidas de Reincidências e Características das Amostras Utilizadas

Definição de Reincidência	Amostra	Período Avaliado	% que reincide em até 1 ano	% que reincide em até 2 anos	% que reincide em até 3 anos	% que reincide em até 5 anos	% que reincide no período avaliado
1. Entrada para cumprimento de pena após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena.	912.054 internos	2010-2021	21,2%	26,8%	30%	33,5%	37,6%
2. Qualquer entrada após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena.	912.054 internos	2010-2021	23,1%	29,6%	33,5%	37,6%	42,5%
3. Qualquer entrada após 14 dias de uma saída	975.515 internos	2010-2021	20,7%	26,1%	29,1%	32,5%	36,4%
4. Qualquer entrada após 7 dias de uma saída	975.515 internos	2010-2021	20,7%	26,1%	29,1%	32,5%	36,4%
5. Qualquer entrada e saída exceto outras movimentações de até 1 dia.	979.715 internos	2010-2021	23,3%	29,6%	33,2%	37,3%	41,9%

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)¹⁶³

Mediante os números apresentados, é possível constatar que, dos 912.054 (novecentos e doze mil e cinquenta e quatro) internos avaliados em uma amostra, 387.623 (trezentos e oitenta e sete mil e seiscentos e vinte e três) destes voltaram a praticar atos criminosos em até 10 anos desde sua soltura, e em alguns casos, o tempo entre a saída e a prática de outra infração pode ser menor que uma semana.¹⁶⁴ Desse modo, os números apresentados, ainda que sejam apavorantes, são sintomas de um sistema defasado, custoso, degradante, e principalmente, que falha em cumprir suas funções basilares.

¹⁶²BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. *Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil*. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 08 mar. 2025.

¹⁶³BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 14 mar. 2025.

¹⁶⁴BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 14 mar. 2025.

Destarte, simplificadamente, é possível traçar as duas principais dificuldades encontradas pelos egressos do sistema prisional no retorno ao convívio social, e consequentemente, à reincidência criminal. São elas: As condições precárias do sistema prisional e a estigmatização dos ex-detentos.¹⁶⁵

Da mesma forma, seria inadequado limitar-se a dizer que o ambiente enfrentado pelos internos nas prisões não é adequado para reabilitá-los. Muitas vezes, os presídios funcionam com ocupação muito acima de sua capacidade, resultando em celas superlotadas, onde aloca-se 20 (vinte) detentos em um espaço projetado para abrigar até 08 (oito). Essa grande quantidade de pessoas dificulta na manutenção e limpeza das instalações, no fornecimento de comida, na qualidade dos serviços de apoio prestados aos detentos, e ainda, torna o ambiente propício para o florescimento de intrigas entre os detentos, e no pior dos casos, rebeliões.¹⁶⁶

No entanto, ainda que o detento passe por esse cenário degradante e retorne à condição de liberdade, este irá se deparar agora com a percepção que a sociedade tem sobre ele. Neste momento, não importa mais seu nome, seus direitos, nem mesmo se sua pena foi cumprida: ele será visto como um criminoso, e será tratado como tal.¹⁶⁷ O jurista Zaffaroni postula sobre a matéria:

“na medida em que se trata um ser humano como algo meramente perigoso, e, por conseguinte, necessitado de pura contenção, dele é retirado ou negado o seu caráter de pessoa, ainda que certos direitos [...] lhe sejam reconhecidos”.¹⁶⁸

Outrossim, não apenas no momento em que o indivíduo sai do cárcere, mas também desde que os outros tomam conhecimento do crime em que cometeu, ele encontrará dificuldade em ser aceito em uma vaga de emprego e na integração ao mercado de trabalho, o que pode levar a muitos ex-detentos à vulnerabilidade econômica. Além disso, também será dificultoso

¹⁶⁵ PINHEIRO, Gabriele das Neves. **A estigmatização como elemento gerador da reincidência: uma análise sob a ótica do Labelling Approach**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Passo Fundo, Carazinho, 2019. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/handle/riupf/1722>. Acesso em: 14 mar. 2025.

¹⁶⁶ SOARES, Renata Araújo. **O estado de coisas inconstitucional e a calamidade do sistema penitenciário: diretrizes constitucionais para uma política transversal de segurança pública**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/handle/riupf/1722>. Acesso em: 8 mar. 2025.

¹⁶⁷ SOCIOLOGIAS, C. E.; MARIA SCHABBACH, L. **Sistema penitenciário do Rio Grande do Sul - reincidência e reincidentes prisionais**. Sociologias, [S. l.], v. 1, n. 1, 2008. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/6906>. Acesso em: 8 mar. 2025.

¹⁶⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, J. Henrique. **Manual de Direito Penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

a busca por educação, moradia, e manter boas relações de convivência com seus familiares e vizinhos.¹⁶⁹

Frente a esse cenário, o ex-detento, lesado pelos anos em que passou ao cárcere, e injustiçado pelos outros setores da sociedade pela sua atual condição, nada lhe resta a não ser assumir o papel que lhe foi incumbido: o de criminoso. Assim, cria-se um ciclo de violência em que o sistema criado para reprimir os crimes e encarcerar aqueles com condutas desviantes, é o mesmo que fomenta a discórdia, as práticas criminosas, o preconceito e a violência.¹⁷⁰

Ainda que o atual funcionamento do sistema penitenciário seja degradante, esse organismo ainda é de suma importância no pleno funcionamento da sociedade. A forma como o estado encarcera e ressocializa seus detentos reflete diretamente na sensação de segurança de seus cidadãos, já que interferiria diretamente no fenômeno da reincidência criminal.¹⁷¹

Portanto, para garantir o pleno funcionamento desse sistema, e visando o bem-estar social e a garantia aos direitos humanos fundamentais, deve-se buscar uma abordagem balanceada e eficaz, não apenas para garantir a prisão de criminosos, mas também para perpetuar a segurança pública, e a tranquila convivência social entre todos os seus membros, tenham eles cometido crimes, ou não.¹⁷²

¹⁶⁹ ABBADIE, Carlos Eduardo Silva; ARÃO, Tiago dos Santos; MATTOS, Leonardo. **A Reincidência Criminal No Sistema Penitenciário Brasileiro**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 7, n. 4, p. 193–206, 2021. DOI: 10.51891/rease.v7i4.955. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/955>. Acesso em: 8 mar. 2025.

¹⁷⁰ PINHEIRO, Gabriele das Neves. **A estigmatização como elemento gerador da reincidência: uma análise sob a ótica do Labelling Approach**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Passo Fundo, Carazinho, 2019. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/handle/riupf/1722>. Acesso em: 14 mar. 2025.

¹⁷¹ SETTE CÂMARA, Paulo. **A política carcerária e a segurança pública**. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, vol. 1, n. 1, p. 64-70, 2007. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=688876705005>. Acesso em: 14 mar. 2025.

¹⁷² *Ibidem*.

8 “COMO FUI LEVANDO, NÃO SEI EXPLICAR, FUI ASSIM LEVANDO E ELE A ME LEVAR, E NA SUA MENINICE ELE UM DIA ME DISSE QUE CHEGAVA LÁ”: PERSPECTIVAS FUTURAS E DESAFIOS EMERGENTES

À medida que as sociedades se reinventam, políticas criminais são reformuladas e os conceitos de justiça, punição e criminalidade também apresentam uma nova roupagem. Ao longo da história, diferentes civilizações estabeleceram sistemas de justiça que refletiam seus valores e necessidades, como no caso do Código de Hamurabi, da antiga Babilônia, em que a punição seguia a lógica da retaliação direta, expressa na famosa lei do "olho por olho, dente por dente".¹⁷³ Hoje, diante dos avanços científicos e sociais, torna-se imprescindível discussões sobre como novas perspectivas e, não obstante, desafios atuais moldam o entendimento sobre o sistema penal.

De acordo com a última estimativa do World Prison Brief (WPB)¹⁷⁴ feita em 2024, estima-se que a população carcerária mundial ultrapasse 10,77 (dez milhões setecentos e setenta mil) de pessoas, refletindo um modelo punitivo que, apesar de sua expansão, enfrenta sérios desafios no que diz respeito a sua eficácia. Esse fortalecimento do poder punitivo pode compreendido como um verdadeiro disfarce para a fragilidade que os Estados possuem em conter a criminalidade¹⁷⁵, o que explica o crescimento significativo da população carcerária mundial nos últimos vinte anos.

Nesse viés, é importante pontuar que o crescimento da população carcerária não foi homogêneo em todas as regiões. Nos Estados Unidos, por exemplo, a taxa de encarceramento atingiu seu auge em meados de 2010, mas desde então tem apresentado uma leve queda devido às reformas judiciais e à descriminalização de certos delitos, como o uso de drogas em alguns estados.¹⁷⁶ Todavia, o país ainda possui uma das maiores populações carcerárias do mundo.¹⁷⁷

Já na América Latina, o encarceramento aumentou de maneira alarmante, impulsionado por políticas de repressão ao tráfico de drogas e pela criminalização da

¹⁷³GODOY, Sandro Marcos. **Gênese do Direito: as primeiras leis e obrigações**. Revista Pensamento Jurídico, v. 9, n. 1, 2016.

¹⁷⁴ World Prison Brief. Disponível em: www.prisonstudies.org. Banco de dados online sobre sistemas prisionais em todo o mundo.

¹⁷⁵ FIGUEIRÓ, Rafael de Albuquerque; DIMENSTEIN, Magda. **Castigo, gestão do risco e da miséria: Novos discursos da prisão na contemporaneidade**. Estudos de Psicologia (Natal), v. 21, p. 192-203, 2016.

¹⁷⁶ FINANCIAL TIMES. **EUA reduzem população carcerária com reformas na justiça criminal**. Financial Times, Londres, 2024. Disponível em: <https://www.ft.com/content/098315bd-2205-46f8-8c40-73c79f1978e1>.

¹⁷⁷ World Prison Brief. Disponível em: www.prisonstudies.org. Banco de dados online sobre sistemas prisionais em todo o mundo.

pobreza¹⁷⁸, levando a uma crise de superlotação prisional em países dessa região. Essa ascensão da política antidrogas no cenário mundial está diretamente ligada ao fenômeno do encarceramento em massa, amplificado pelo avanço da globalização e pelas dinâmicas do crime transnacional. Zaffaroni lança luz, outrora, à complexidade do sistema penal latino-americano argumentando que:

A cultura da pobreza, a economia de subsistência e a letargia foram os preços que, com o transcurso dos anos, cobrou-se do impulso produtivo original. Os latifúndios foram um dos gargalos que estrangularam o desenvolvimento da América Latina e um dos fatores primordiais para a marginalização e pobreza das massas latino-americanas integrantes de periferias pobres, que coexistiam com grandes e ricos centros do capitalismo (ZAFFARONI, 2013)¹⁷⁹

No que diz respeito à temática de guerra às drogas, é importante salientar que o controle sobre substâncias psicoativas já era pauta de discussões internacionais desde o início do século XX, mas, obviamente, sem a criminalização massiva que viria posteriormente. Na época, defendia-se a ideia de que drogas como o ópio e a morfina, quando utilizadas fora do contexto médico, representavam um problema de saúde pública. Além disso, essas substâncias passaram a ser vinculadas a grupos de imigrantes e minorias étnicas, reforçando estereótipos xenofóbicos que serviram de base para as políticas proibicionistas que viriam a estruturar a atual guerra às drogas.¹⁸⁰

Foi a partir da consolidação da "Guerra às Drogas", iniciada pelos Estados Unidos na década de 1970 e posteriormente exportada para diversas nações, que o combate ao tráfico e ao consumo de entorpecentes tornou-se uma das principais justificativas para o aumento da repressão estatal e do número de presos, especialmente em países emergentes.¹⁸¹ Essa política, amplamente criticada por especialistas, não apenas falhou na redução da criminalidade, mas também fortaleceu redes criminosas internacionais, incentivando o crescimento de mercados ilegais e agravando a violência urbana. Sobre isso, o estudioso Procópio fez a seguinte consideração:

“A transnacionalização do crime organizado acompanhou a crescente onda da globalização da produção, dos mercados, da liberalização do fluxo de bens, dos serviços, dos fatores de produção e da formação de áreas economicamente integradas como a União Européia e o Mercosul, entretanto a persistência de um quadro de

¹⁷⁸WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Zahar, 2001.

¹⁷⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A questão criminal. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

¹⁸⁰RODRIGUES, Thiago. Narcotráfico e militarização nas Américas: vício de guerra. Contexto Internacional, v. 34, p. 9-41, 2012.

¹⁸¹ ANDRÉ, Haia Ayman Shahadeh e André Luís. **DESAFIO DA (GEO)ECONOMIA (GEO)POLÍTICA: guerra as drogas.** Guerra as drogas. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/guerra-as-drogas-america-do-sul/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

pobreza generalizada, a perversa distribuição de renda, e o desemprego crescente, vinculados às transformações no plano da produção internacional afetam as economias de países tanto industrializados como em desenvolvimento, tudo isso aliado a exclusão social favorecendo a expansão e a diversificação do comércio de drogas.” (Procópio Filho, 2003: 34-35).

Atualmente, a discussão sobre o crime ultrapassa a análise do delito individual e se volta para a complexidade das dinâmicas criminosas no cenário global. O crescimento das organizações criminosas transnacionais tornou-se um dos maiores desafios para a governança internacional, visto que o vácuo normativo gerado pelo choque entre as legislações nacionais propicia um cenário confortável para essas atividades ilegais se desenvolverem em larga escala.¹⁸²

Nesse sentido, fica evidente como a interconexão e as facilidades da globalização também contemplam o crime organizado, e a partir disso, os mercados ilícitos de drogas, armas, pessoas, crimes cibernéticos e lavagem de dinheiro se estruturam de forma descentralizada e adaptável às diferenças entre as legislações e às ações repressivas das autoridades.¹⁸³

É diante desse cenário que se projetam perspectivas futuras de fortalecimento de economias paralelas, as quais são capazes de movimentar bilhões de dólares anualmente, competindo diretamente com mercados lícitos e enfraquecendo, por consequência, as instituições e as políticas de combate à criminalidade.¹⁸⁴

Partindo agora para os principais impactos dessa conjuntura no corpo social e na população carcerária, percebe-se que as parcelas populacionais mais vulneráveis acabam sofrendo os principais efeitos desse cenário. Sob essa ótica, dentro da estrutura hierárquica das redes criminosas, os líderes permanecem altamente protegidos, enquanto os indivíduos que ocupam as posições mais baixas da pirâmide acabam sendo os principais alvos da repressão estatal. Assim, o sistema penal opera de maneira seletiva, penalizando com maior rigor aqueles que já se encontram em situação de fragilidade social e econômica.¹⁸⁵

¹⁸² MINGARDI, Guaracy. **O trabalho da inteligência no controle do crime organizado**. Estudos Avançados, v. 21, n. 61, p. 51-69, 2007. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ea/a/ygZtbk53FgrM4ZfjMLnf74h/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 mar. 2025.

¹⁸³ *Ibidem*

¹⁸⁴ INÁCIO, António André. **Economia paralela, o insustentável silêncio**. 2024. Disponível em:

<https://obegef.pt/wordpress/?p=48025>. Acesso em: 20 mar. 2025.

¹⁸⁵ DURÁN, A. **Illicit Drugs and Organized Crime in Latin America: New Scholarship and the Future of Alternative Policies** [In press]. In: RIVERA, L.; BADA, X. The Oxford Handbook of the Sociology of Latin America. Oxford: Oxford University Press, 2019. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/343745913_Illicit_Drugs_and_Organized_Crime_in_Latin_America_New_Scholarship_and_the_Future_of_Alternative_Policies. Acesso em: 20 mar. 2025

Nesse contexto, Roberto Briceño-León ressalta que as populações mais expostas à pobreza e à desigualdade frequentemente acabam sendo empurradas para o sistema criminal, seja por coerção das facções criminosas, seja pela falta de oportunidades legítimas de sustento. Esses indivíduos, ao serem cooptados por organizações ilícitas, vislumbram no crime uma alternativa para sobreviver, mas pagam um alto preço, seja com suas vidas, seja com longas sentenças de prisão.¹⁸⁶

Portanto, o encarceramento de determinados grupos não apenas reforça a marginalização, mas também os insere em um ciclo contínuo de exclusão e violência, dificultando sua reinserção social e perpetuando a lógica punitiva que criminaliza a pobreza sem enfrentar as causas estruturais da criminalidade.¹⁸⁷

¹⁸⁶ WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Zahar, 2001

¹⁸⁷ PINHEIRO, Gabriele das Neves. **A estigmatização como elemento gerador da reincidência: uma análise sob a ótica do Labelling Approach**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Passo Fundo, Carazinho, 2019. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/handle/riupf/1722>. Acesso em: 14 mar. 2025.

9 CONCLUSÃO

A busca pelo equilíbrio entre a punição e a ressocialização no sistema prisional é um desafio complexo e multifacetado, que exige a integração de políticas públicas, compromissos institucionais e mudanças culturais. Ao longo deste estudo, foi possível identificar que, enquanto sistemas rigorosos de encarceramento frequentemente perpetuam ciclos de violência, reincidência e exclusão, modelos que priorizam a reabilitação e a reinserção social apresentam resultados promissores na construção de sociedades mais seguras e igualitárias.

A análise de diferentes perspectivas globais evidencia que o sucesso das políticas penais está diretamente relacionado ao respeito pela dignidade humana e à adoção de práticas que transcendem a simples punição. Países que implementam programas de educação, capacitação profissional e apoio psicológico em seus sistemas prisionais demonstram que é possível transformar o encarceramento em uma oportunidade de recomeço, diminuindo a reincidência criminal e promovendo a reintegração dos egressos à sociedade.

Entretanto, os obstáculos permanecem significativos, especialmente em nações que enfrentam problemas estruturais, como superlotação, corrupção, e recursos limitados. Esses desafios ressaltam a necessidade de uma cooperação internacional mais efetiva, baseada na troca de experiências e na adaptação de práticas bem-sucedidas às realidades locais. A promoção de sistemas penitenciários humanizados e eficazes exige um esforço contínuo para alinhar a aplicação da lei com os princípios fundamentais de justiça e igualdade.

Por fim, a transformação do sistema prisional não pode ser dissociada de uma conscientização mais ampla da sociedade sobre o papel das instituições penais. O combate ao estigma social associado aos egressos e a construção de um ambiente que favoreça sua aceitação são aspectos cruciais para a efetividade de qualquer política de ressocialização. Apenas com um olhar integrado e humanizado será possível superar as limitações atuais e avançar rumo a um modelo de justiça que, de fato, transforme vidas e promova um equilíbrio sustentável entre punição e reabilitação.

REFERÊNCIAS

- ABBADIE, Carlos Eduardo Silva; ARÃO, Tiago dos Santos; MATTOS, Leonardo. **A Reincidência Criminal No Sistema Penitenciário Brasileiro**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 7, n. 4, p. 193–206, 2021. DOI: 10.51891/rease.v7i4.955. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/955>. Acesso em: 08 mar. 2025.
- AGÊNCIA BRASIL, **Superlotação e péssimas condições em presídios são base de facções**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-03/superlotacao-e-pessimas-condicoes-em-presidios-sao-base-de-faccoes>. Acesso em: 01 de Mar. de 2025.
- AGÊNCIA SENADO. **Desconfiança e preconceito da sociedade dificultam ressocialização de presos**. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/desconfianca-e-preconceito-da-sociedade-dificultam-ressocializacao-de-presos?>. Acesso em: 20 mar. 2025.
- ALVES, P. Sing **Sing: conheça a história real que inspirou o indicado ao Oscar**. Disponível em: <https://canaltech.com.br/cinema/sing-sing-conheca-a-historia-real-que-inspirou-o-indicado-ao-oscar/>. Acesso em: 06 mar. 2025.
- BARRUCHO, Luis; BARROS, Luciana. **05 problemas crônicos das prisões brasileiras — e como estão sendo solucionados ao redor do mundo**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789>. Acesso em: 08 mar 2025.
- BÍBLIA, A. T. Levítico. In: **BÍBLIA PASTORAL**. Tradução: Luiz Gonzaga do Prado. São Paulo: Paulus, 2024. p. 147.
- BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no Pensamento de Immanuel Kant**. Brasília: Unb, 1995. Disponível em: https://www.academia.edu/24503909/Direito_e_estado_no_pensamento_de_Emanuel_Kant. Acesso em: 17 maio 2025.
- BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 08 mar. 2025.
- CARVALHO, L. **População carcerária cresce nos EUA e no Brasil**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/populacao-carceraria-cresce-nos-eua-e-no-brasil/>. Acesso em: 23 de Fev. de 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/403>. Acesso em: 17 maio 2025.
- CUSTÓDIO, Alessandro. **O DESAFIO DA RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: ATRAVÉS DOS PROJETOS DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL**. Rio de Janeiro: Revistaft,

2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-desafio-da-ressocializacao-dos-presos-atraves-dos-projetos-de-reintegracao-social/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

DOMINGOS. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-02/tribuna-defensoria-fetich-punitivista-colapso-estado-direito/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 27. ed. [S. L.]: Vozes, 1975. Disponível em: https://more.ufsc.br/livros/inserir_livros. Acesso em: 19 fev. 2025.

LEAL, César Barros. **A PRISÃO EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA E O DESAFIO ATUAL DOS DIREITOS HUMANOS DOS PRESOS**. O Alferes, Belo Horizonte, p. 49-66, set. 1994. Disponível em: <https://revista.policiamilitar.mg.gov.br/index.php/alferes/article/view/637>. Acesso em: 19 fev. 2025.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica, Itajaí, v. 5, n. 1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014.

NAÇÕES UNIDAS. **PNUD apoia serviço de reinserção de egressos do sistema prisional**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/201073-pnud-apoia-servi%C3%A7o-de-reinser%C3%A7%C3%A3o-de-egressos-do-sistema-prisional>. Acesso em: 8 mar. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)**. [s.l: s.n.]. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 14 mar. 2025

IDDD. **Nota pública da Rede Justiça Criminal: Prisão preventiva não é pena! | Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. Disponível em: <https://iddd.org.br/nota-publica-da-rede-justica-criminal-prisao-preventiva-nao-e-pena/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

PERES, Gisele Pereira; MATOS, Márcia de Alencar Araújo. **BOAS PRÁTICAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL**. Brasília: Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2025. Disponível: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/2585>. Acesso em: 17 maio 2025.

PINHEIRO, Gabriele das Neves. **A estigmatização como elemento gerador da reincidência: uma análise sob a ótica do Labelling Approach**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Passo Fundo, Carazinho, 2019. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/handle/riupf/1722>. Acesso em: 08 mar. 2025.

SEEM. **PROGRAMA DE EDUCAÇÃO EM ESPAÇOS DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE**. Santa Catarina, Secretaria de Estado da Educação, Disponível em: <https://www.sed.sc.gov.br/programas-e-projetos/programa-de-educacao-em-espacos-de-privacao-de-liberdade/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

SETTE CÂMARA, Paulo. **A política carcerária e a segurança pública.** *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, vol. 1, n. 1, p. 64-70, 2007. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=688876705005>. Acesso em: 08 mar. 2025.

SILVA, Ruth Stein; CUNHA, Paulo Giovani Moreira da. **A quem atinge o punitivismo penal?** *Revista Pet Economia Ufes*, Espírito Santo, v. 1, n. 1, p. 8-10, 1 jul. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/peteconomia/article/view/31724>. Acesso em: 04 mar. 2025.

SOARES, Renata Araújo. **O estado de coisas inconstitucional e a calamidade do sistema penitenciário: diretrizes constitucionais para uma política transversal de segurança pública.** 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/handle/riupf/1722>. Acesso em: 08 mar. 2025.

SOCIOLOGIAS, C. E.; MARIA SCHABBACH, L. **Sistema penitenciário do Rio Grande do Sul - reincidência e reincidentes prisionais.** *Sociologias*, [S. l.], v. 1, n. 1, 2008. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/6906>. Acesso em: 08 mar. 2025.

SOUSA, Kairon Pereira de Araujo. **FOUCAULT: DAS PRÁTICAS DO SUPLÍCIO AO SURGIMENTO DA PRISÃO.** *Revista Aproximação*, Rio de Janeiro, v. 6, p. 62-75, ago. 2013. Semestral. Disponível em: <https://revistaaproximacaoifcs.wordpress.com/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

SOUZA, Rafaelle Lopes; SILVEIRA, Andréa Maria; SILVA, Bráulio Figueiredo Alves. **A influência de programas de apoio a egressos do sistema prisional na redução da reentrada prisional.** *Interseções: Revista de Estudos Interdisciplinares*, [S. l.], v. 18, n. 2, 2016. DOI: 10.12957/irei.2016.26736. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/intersecoes/article/view/26736>. Acesso em: 17 mar. 2025.

SOUZA, Renata. **Com suítes e TVs nas celas, prisão norueguesa tem menor taxa de reincidência europeia.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/com-suites-e-tvs-nas-celas-prisao-norueguesa-tem-menor-taxa-de-reincidencia-europeia/>. Acesso em: 9 mar. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. **Superlotação e péssimas condições em presídios são base de facções.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-03/superlotacao-e-pessimas-condicoes-em-presidios-sao-base-de-faccoes>. acesso em: 1 mar. 2025.

TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. **ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO DA PENA, DOS SISTEMAS PRISIONAIS E DA REALIDADE BRASILEIRA EM EXECUÇÃO PENAL:** propostas para melhoria do desempenho de uma vara de execução penal. 2008. 216 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Fundação Getúlio Vargas, Porto Velho, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp116414.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos:** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 07 mar. 2025.

UNODC (org.). **Reforma prisional e penal: a necessidade de mudança**. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/justice-and-prison-reform/prison-reform-and-alternatives-to-imprisonment.html>. Acesso em: 05 mar. 2025.

UNODC. **Manual Introdutório sobre Prevenção da Reincidência e a Reintegração Social dos Apenados**: Série de Manuais de Justiça Criminal. Vienna: UNODC, 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/UNODC_CrimePreventGuidelines_POR_LR.pdf. Acesso em 16 maio 2025.

UNODC. **Reforma prisional e penal: a necessidade de mudança**. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/justice-and-prison-reform/prison-reform-and-alternatives-to-imprisonment.html>. Acesso em: 05 mar. 2025.

UNODC. **Reforma Prisional**. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/justice-and-prison-reform/cpcj-prison-reform.html>. Acesso em: 08 mar. 2025.

UNODC. **Roteiro para o Desenvolvimento de Programas de Reabilitação dentro das Prisões**: Série de Manuais sobre Justiça Criminal. Vienna: UNODC, 2017. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf. Acesso em: 16 maio 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, J. Henrique. **Manual de Direito Penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.